

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



22.º volume

1992

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

22º volume  
1992  
(Maio a Agosto)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 212/92

DE 4 DE JUNHO DE 1992

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, do *decreto* aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, sobre a «Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Regime Jurídico do Trabalho Suplementar».**

Processo: n.º 200/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — As assembleias legislativas regionais quando editarem legislação ao abrigo do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, não-de ater-se aos seguintes parâmetros de condicionamento e limitação da sua competência legislativa: as matérias a tratar deverão ser de interesse específico para a região (parâmetro positivo); tais matérias não podem estar reservadas à competência própria dos órgãos de soberania (parâmetro negativo); ao tratar legislativamente essas matérias, as assembleias legislativas regionais — para além de obedecerem à Constituição — não podem estabelecer disciplina que contrarie «leis gerais da República». Estes requisitos são cumulativos.
- II — Matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania são, desde logo, as que constituem a competência própria da Assembleia da República e do Governo, estando assim, umas e outras, vedadas ao poder legislativo regional. Mas, as matérias reservadas à competência própria dos órgãos de soberania não se circunscrevem às que constituem a reserva de competência legislativa da Assembleia da República e do Governo. É que, a tal competência se acham reservadas todas as matérias que, por terem relevo imediato para a generalidade dos cidadãos, reclamam a intervenção do legislador nacional.
- III — A fixação das condições e dos limites de duração do trabalho suplementar é um daqueles domínios em que a Constituição reclama a intervenção do

legislador nacional, pelo que não podem as assembleias legislativas regionais editar, validamente, normaçoão sobre esta matéria.

- IV — Acresce que, neste particular domínio, resulta do artigo 59.º, n.º 2, alínea b), da Constituição, que incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente «a fixação a nível nacional dos limites da duração do trabalho».
  
- V — Resulta ainda do disposto na alínea c) do artigo 230.º do texto constitucional que é vedado às regiões autónomas restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores, pelo que estes direitos têm uma acrescida garantia constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 220/92

DE 16 DE JUNHO DE 1992

a) Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º e do artigo 2.º, alíneas a), b), c), d) e e), do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, subordinado ao título «Competências no Âmbito do Ensino Superior».

b) Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo diploma [alíneas f), g), h), i), j) e k) do referido artigo 2.º].

Processo: n.º 196/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A legislação das assembleias legislativas regionais tem de se conformar com os seguintes parâmetros constitucionais:
- a) as matérias a tratar deverão ter *interesse* específico para a Região (limite positivo);
  - b) tais matérias não podem estar *reservadas* à competência própria dos órgãos de soberania (primeiro limite negativo);
  - c) a disciplina jurídica a estabelecer, para além de haver de obedecer à Constituição, não pode contrariar *leis gerais da República* (segundo limite negativo).
- II — O interesse específico habilitador da produção legislativa regional passa não só pela singularidade da matéria em causa, indiciadora de uma exclusividade específica da região, mas também pela existência nessa região, com especial intensidade, de uma especificidade que justifique o seu tratamento em termos distintos dos aplicáveis ao restante território nacional.
- III — As opções fundamentais que o sistema educativo — designadamente o superior — impõe, estão subordinadas a uma axiologia constitucional intimamente conjugada com interesses de projecção nacional que todo o

programa legislativo deve respeitar e que se impõem à especificidade de outros interesses, mesmo se, porventura, forem concorrenciais.

- IV — A lei sobre autonomia universitária, por sua vez, em ponto algum se reporta a possíveis atribuições das Regiões Autónomas em matéria de ensino superior e, nomeadamente, ao exercício, pelos respectivos governos, de poderes de tutela sobre as universidades aí sediadas.
- V — A *transferência de atribuições* relativas ao ensino superior é conformada pela Constituição e radica no interesse geral da República, pelo que é aos órgãos da República que compete decidir dessa transferência e não aos órgãos regionais, por iniciativa autónoma destes.
- VI — Nas matérias em que a Região se propõe subtrair aos órgãos de soberania atribuições e competências que estes decidiram não transferir, conservando-as, de modo a exercê-las exclusivamente ou, pelo menos, conjuntamente com os órgãos de governo próprio da Região, verifica-se inconstitucionalidade.
- VII — O legislador regional tem competência nas matérias que, tendo-lhe sido transferidas, se inscrevem numa vertente organizativa relativamente ao ensino superior.

## ACÓRDÃO N.º 254/92

DE 2 DE JULHO DE 1992

a) Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º, na parte em que dá nova redacção aos artigos 14.º, n.º 2, alínea g), 26.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e ainda do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto n.º 12/VI, da Assembleia da República, relativas à *Autonomia do Ministério Público*;

b) Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do mesmo diploma, na parte em que adita novos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 ao artigo 105.º da referida Lei n.º 47/86, referente à limitação temporal do exercício do cargo de Procurador-Geral da República.

Processo: n.º 364/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A inclusão, no Conselho Superior do Ministério Público, de membros eleitos pelo Parlamento, em nada prejudica a possibilidade de o legislador continuar a considerar conveniente a presença de membros designados pelo Governo, tendo em conta, designadamente, que a este compete «defender a legalidade democrática» e «praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à satisfação das necessidades colectivas», sendo certo que ao Ministério Público continua a caber a representação do Estado.
- II — De acordo com um critério de proporcionalidade seguramente não pode concluir-se que haja quebra da autonomia do Ministério Público em resultado da referida nomeação de membros do respectivo Conselho Superior pelo Ministro da Justiça, quando se trata tão-só de dois elementos num total de *dezanove*, dos quais doze pertencem ao próprio Ministério Público.
- III — A nomeação e a exoneração do Procurador-Geral da República configuram-se como *actos políticos stricto sensu*. Por este motivo, a



conformação, por via legislativa, dos termos e condições dessa nomeação e exoneração afigura-se como constitucionalmente ilegítima.

- IV — Com efeito, para além de não poder a liberdade de actuação do Governo e do Presidente da República ser limitada por via legislativa, ocorrem razões de fundo que levam a supor que a Constituição pretendeu, neste caso, conferir àqueles órgãos de soberania uma total liberdade de actuação.
  
- V — O Tribunal Constitucional não pode proceder a uma interpretação conforme à Constituição que subverta, de forma clara e inequívoca, a *vontade presumida do legislador*, aproveitando tão-só uma das partes componentes de uma norma quando, de acordo com aquela vontade presumida, essa parte é subsidiária de outra que o Tribunal rejeita.

## ACÓRDÃO N.º 255/92

DE 8 DE JULHO DE 1992

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, alínea c), do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 183/92, relativo à «cessação dos vínculos laborais» decorrente da extinção da empresa pública que gere o Teatro Nacional de S. Carlos.

Processo: n.º 382/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Um acto administrativo contido num Decreto-Lei preenche o conceito *funcionalmente adequado* de «norma», para efeitos de subordinação à fiscalização da constitucionalidade, inclusive preventiva. Com efeito, tal acto tem como parâmetro de validade imediato a Constituição e não outra lei.
- II — Tendo em conta o novo regime legal disciplinador da cessação do contrato individual de trabalho — artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro —, a extinção de uma empresa pública acarreta inexoravelmente a caducidade dos contratos de trabalho, desde que não se verifique a transmissão do estabelecimento. Deve entender-se que a hipótese de «cessação dos vínculos laborais», prevista na alínea c) do artigo 2.º do Decreto que prevê a extinção da empresa pública que gere o Teatro Nacional de S. Carlos, se enquadra na citada disposição geral do Decreto-Lei de 1989, não envolvendo qualquer alteração a esta lei geral.
- III — O Decreto *sub judice* não configura uma transformação faseada da empresa para uma nova entidade jurídica. As indicações neste último sentido poderiam retirar-se apenas do preâmbulo do Decreto, mas: 1.º: não são decisivas (há apenas a manifestação de uma intenção política); 2.º: o preâmbulo não contém normas jurídicas.

- IV — Não estamos perante um despedimento colectivo mas, pelo contrário, em face de um caso de *caducidade* por extinção do empregador.
- V — Esta *caducidade* decorrente, desde logo, da lei geral não viola o *princípio da proibição dos despedimentos sem justa causa*.

## ACÓRDÃO N.º 256/92

DE 8 DE JULHO DE 1992

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do decreto aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Maio de 1992, relativo a «Trabalho Suplementar», na parte em que adapta o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na sua aplicação àquela Região.

Processo: 405/92.

Plenário

Requerente: Ministro da República para os Açores.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A expressão «contrato a prazo» abrange necessariamente a contratação a termo certo e incerto.
- II — As assembleias regionais têm competência para legislar em matérias de interesse específico para a Região caso essas matérias não façam parte da competência própria da Assembleia da República e do Governo, e desde que seja respeitada a Constituição e as leis gerais da República.
- III — Quando as normas provenientes do legislador regional se limitam a reproduzir o que já consta de legislação nacional não existe, quanto a tais normas, um interesse específico que deve ser o vector constitucional do poder legislativo regional.
- IV — São contrários à Constituição, porque feridos de incompetência absoluta, os diplomas emanados dos órgãos legislativos regionais sobre matérias que, mesmo incluídas no interesse específico das Regiões e fora da competência reservada da Assembleia da República e do Governo, versem pontos que reclamam, face ao carácter unitário do Estado e aos laços de solidariedade que devem unir todos os portugueses, a intervenção do legislador nacional por intermédio daqueles órgãos de soberania. Se, nesses pontos, houver que introduzir especialidades ou derrogações para a prossecução do interesse específico regional, elas devem ser formuladas pelo legislador da República.

- V — A consagração, pelo legislador regional, de uma nova causa de justificação da prestação de trabalho suplementar traduz uma restrição ao direito ao direito ao repouso dos trabalhadores, violando, assim, o artigo 230.º, alínea a), da Constituição.
  
- VI — Por último, mesmo que o legislador nacional devolva matérias para a esfera regional, é preciso observar sempre, obviamente, as regras constitucionais.

## ACÓRDÃO N.º 285/92

DE 22 DE JULHO DE 1992

**A —** Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma que se extrai da conjugação do artigo 3.º, n.º 1, parte final, com o n.º 2 do mesmo artigo e o n.º 6 do artigo 2.º, e ainda da norma do artigo 21.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 171/92, relativo a «Racionalização do emprego dos recursos humanos na Administração Pública» (nomeadamente, situação dos «disponíveis»).

**B —** Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do diploma.

Processo: n.º 383/92.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### SUMÁRIO:

- I —** Para efeitos de um juízo acerca da tempestividade do presente pedido, apenas se pode considerar, com segurança, a data que consta do registo de entrada na Presidência da República e que vem aposta no próprio projecto de diploma que acompanha o pedido. Os outros elementos existentes não são conclusivos.
  
- II —** O presente pedido não enferma dos vícios de insuficiência ou obscuridade por não identificar e individualizar em concreto as normas eventualmente inconstitucionais. Com efeito, recorre-se em parte, no pedido, a um conceito indeterminado (normas que não assentem numa base contratual) mas tal conceito é facilmente, no presente caso, integrado pelo julgador.
  
- III —** Uma lei de autorização constitui simultaneamente pressuposto habilitador e acto-parâmetro do decreto-lei autorizado. Logo, a invalidade do acto habilitador, a verificar-se, como que se transmite ao acto delegado, comprometendo, assim, a própria validade deste.

A verificação dos pressupostos de emissão de um acto delegado não é matéria, em si mesma, alheia ao juízo de constitucionalidade que cabe formular sobre esse mesmo acto delegado.

- IV — O *princípio da segurança* no emprego consagra um direito, liberdade e garantia sujeito ao regime especial do artigo 18.º da Constituição.
- V — Esta garantia constitucional da segurança no emprego abrange, também, os *funcionários públicos*, pelo que o Estado não pode dispensar livremente os seus funcionários, tal como a extinção ou reformulação dos seus serviços ou organismos não pode constituir, por si só, razão conducente à livre e total disponibilidade dos funcionários em causa.
- VI — As normas em análise não estabelecem a *cessação do vínculo à função pública* mas a insubsistência da *relação laboral efectiva* dos funcionários que venham a ser considerados *disponíveis*.
- Tal é constitucionalmente legítimo no âmbito de modificações estruturais na Administração, mas com os limites impostos pelo artigo 18.º da Lei Fundamental.
- VII — A compressão da garantia constitucional da segurança no emprego deve ser necessária, adequada e proporcional e respeitar o núcleo essencial do correspondente direito à segurança no emprego de que beneficiam os funcionários públicos.
- VIII — A revelância do princípio da precisão ou determinabilidade das leis anda associada de perto à do princípio da reserva de lei e reconduz-se a saber se, num dado caso, o âmbito de previsão normativa da lei preenche ou não requisitos tidos por indispensáveis para se poder afirmar que o seu conteúdo não consente a atribuição à Administração, enquanto executora da lei, de uma esfera de decisão onde se compreendem elementos essenciais da própria previsão legal, o que, a verificar-se, subvertia a ordem de repartição de competências entre o legislador e o aplicador da lei.
- IX — Estando em causa a segurança no emprego, o grau de exigência de determinabilidade e precisão da lei há-de ser tal que garanta aos destinatários da norma um conhecimento preciso, exacto e atempado dos critérios legais que a Administração há-de usar.
- X — Uma norma que considera disponível o pessoal tido como desocupado ou subutilizado por não reunir as habilitações literárias ou profissionais indispensáveis à consecução das atribuições dos respectivos serviços e organismos, atendendo à capacidade, qualificação e experiência profissionais das referidas pessoas, consagra uma solução desproporcionada.
- Com efeito, face aos direitos e interesses em causa os conceitos enunciados são tão indeterminados quanto vagos, possibilitando uma larga margem de subjectivismo no preenchimento do seu exacto significado.
- XI — O recurso a conceitos indeterminados como fundamento de uma actuação discricionária da Administração pode ter por suporte regras legais com um mínimo de critérios objectivos que balizem a própria margem de liberdade de escolha da Administração, em termos de conferirem aos cidadãos um quadro legal claro e seguro quanto à previsibilidade das opções da

Administração e de simultaneamente fornecerem aos tribunais elementos objectivos suficientes para emitirem um juízo seguro acerca da legalidade das decisões administrativas que em cada caso levaram à identificação de pessoal disponível.

- XII — A falta de precisão ou determinabilidade das leis deixa à Administração um «espaço de discricionariedade» que viola, também, o princípio da reserva de lei em sentido material.
- XIII — O princípio da reserva de lei em sentido material exige que a volição primária conste de acto legislativo. Pode deixar-se à Administração a concretização das alternativas pelas quais os trabalhadores poderão voluntariamente optar. Tal não ofende nem o *princípio da reserva de lei nem o da segurança no emprego*.
- XIV — O *princípio da protecção da confiança* implica que seja inadmissível:
- a) A lesão das expectativas quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários destas não pudessem contar;
  - b) Uma mutação não ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevacentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição).
- Pelo primeiro critério, a afectação de expectativas será extraordinariamente onerosa. Pelo segundo, que deve acrescer ao primeiro, essa onerosidade torna-se excessiva, inadmissível ou intolerável, porque injustificada ou arbitrária. Portanto, ambos os critérios se completam.
- XV — Todavia não há um direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras ou relativamente a factos complexos já parcialmente realizados.
- XVI — O relevo conferido, para efeito de aposentação obrigatória de funcionários e agentes do Estado, ao tempo de disponibilidade constituído e contado ao abrigo da legislação revogada, mesmo que configure uma situação de *retroactividade imprópria ou retrospectividade* não é inconstitucional, porquanto não se afigura nem intolerável, nem arbitrário, nem excessivamente oneroso em termos de afectação das expectativas dos aludidos funcionários e agentes. Nos termos da legislação anterior estas pessoas já seriam obrigatoriamente aposentados, embora com um regime algo diferente.
- XVII — Nos processos de fiscalização preventiva a requerimento do Presidente da República, este fica vinculado à eventual pronúncia de inconstitucionalidade, em termos de exercício do correspondente veto, devolvendo o diploma ao órgão que o tiver aprovado, para efeito de expurgo ou reformulação das normas consideradas inconstitucionais.
- Deste modo carece de sentido a identificação de *inconstitucionalidades consequenciais*.



- XVIII — Tendo o diploma autorizado sido submetido a apreciação prévia pelas organizações sindicais, é de concluir que o desiderato substantivo do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), n.º 2, e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, no que se refere à matéria em causa, se encontra plenamente atingido pela audição promovida pelo Governo quanto ao Decreto ora em análise.
- XIX — Embora a situação de pré-aposentação, de todo em todo inovatória, não venha expressamente prevista na Lei de autorização, deve ter-se por compreendida no âmbito e sentido da autorização contida no citado preceito, porquanto além de ser reconduzível ao conceito amplo de «mecanismos relativos de descongestionamento da função pública», traduz-se em soluções jurídicas que, no essencial, podem subsumir-se ao regime da aposentação voluntária, prevista na Lei de autorização.
- XX — Em face da Lei de autorização o Governo carecia de habilitação para regular o regime da *aposentação obrigatória* dos disponíveis.
- XXI — Em matéria da *aposentação obrigatória*, para proceder à alteração essencial dos seus pressupostos jurídicos ou ao aditamento de pressupostos inovatórios é necessário uma autorização parlamentar uma vez que se está no âmbito das «bases do regime e âmbito da função pública».

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 180/92

DE 12 DE MAIO DE 1992

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, inconstitucionalidade que é consequencial da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma (relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão) já declarada com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 430/91.

Processo: n.º 490/91.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma legal, operando *ex nunc*, não retira, só por si, interesse a uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pois esta produz efeitos *ex tunc* e, assim, sempre servirá para eliminar os efeitos produzidos *medio tempore* e que não estejam cobertos por caso julgado ou que não devam ressaltar-se.
- II — No preceito *sub judicio*, define-se um crime cujos elementos constitutivos são:
- a) achar-se o respectivo agente abrangido pela medida de restrição ao uso de cheque;
  - b) e, não obstante, emitir cheque sem provisão.
- Neste mesmo preceito, faz-se corresponder ao crime que aí se define a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada.
- III — O legislador dispunha de autorização legislativa para definir este crime, bem como para definir e dosear a pena correspondente ao mesmo. Mas, tendo sido declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que prevê e define a medida de restrição do uso de cheque, e sendo um dos elementos constitutivos do crime, previsto no n.º 2 do artigo 17.º, o haver sido aplicada ao respectivo agente aquela medida de restrição, daquela

inconstitucionalidade não pode deixar de seguir-se, consequencialmente, a inconstitucionalidade da norma do artigo 17.º, n.º 2.

## ACÓRDÃO N.º 195/92

DE 26 DE MAIO DE 1992

**Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 3, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, n.º 1, 26.º e 27.º, todos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações).**

Processo: n.º 175/90.

Plenário

Requerentes: 27 Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — A Constituição, após a segunda revisão, já não consagra a irreversibilidade das nacionalizações, mas veda às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza o desenvolvimento de actividade em sectores básicos.
- II — O artigo 2.º da Lei Quadro das Privatizações (LQP), que faculta às empresas que actuam em sectores básicos definidos por lei a detenção, no seu capital jurídico e económico, de uma participação privada até 49%, não ofende o artigo 87.º, n.º 3, da Constituição, uma vez que nem por isso deixam tais empresas de continuar a integrar o sector público
- III — O artigo 5.º, n.º 1, da LQP, ao exigir a avaliação prévia dos bens a reprivatizar, efectuada por intermédio de, pelo menos, duas entidades independentes escolhidas de entre aquelas que mereceram acolhimento quanto à sua independência através de um concurso público aberto para o efeito, com as garantias que deste decorrem, densifica suficientemente o princípio *rector* definido na alínea e) do artigo 296.º da Constituição, não necessitando, por isso, de enunciar os próprios critérios de escolha e de garantia de independência das entidades que irão proceder à avaliação.
- IV — Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo 5.º, que mantém a validade do concurso de pré-qualificação, já anteriormente realizado, das entidades que procederão à avaliação, não contraria qualquer norma constitucional.

- V — Quanto aos artigos 6.º, n.º 3, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 13.º da LQP (respectivamente, sobre processos e modalidades de reprivatização, reprivatização por concurso público, venda directa, capital reservado a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores e emigrantes, e regulamentação e restrições aplicáveis às reprivatizações) é de entender que o legislador regulou a matéria neles contida em termos que dão cabal garantia de efectivação aos princípios constantes das alíneas a) e d) do artigo 296.º da Constituição.
- VI — O artigo 17.º, n.º 1, da LQP, em que se confere ao Governo central um poder de intervenção decisivo quanto ao processo de privatização das empresas públicas com sede e actividade principal nas regiões autónomas, não viola o artigo 229.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, uma vez que, mesmo para quem entenda que tais empresas públicas integram o património regional, a participação garantida às regiões autónomas no processo de privatizações é uma participação essencial.
- VII — A aplicação, por via do artigo 26.º da LQP, ao processo de reprivatização do *direito de exploração* das regras aplicáveis à reprivatização de titularidade dos bens nacionalizados, não é vedada pela Constituição, uma vez que, desde logo, esta não estabelece, relativamente a esse processo, quaisquer directivas ou princípios específicos.
- VIII — A possibilidade, atribuída pelo n.º 3 do artigo 26.º, de o Governo efectuar «necessárias adaptações» nesta aplicação, não ofende a Constituição porque não estamos perante figuras perfeitamente idênticas (*direito de exploração e titularidade*).
- IX — O poder atribuído ao Governo, pelo artigo 27.º, de «convolar» os processos de transformação realizados ao abrigo da Lei n.º 84/88 em processos de reprivatização, não viola igualmente o quadro constitucional, uma vez que tal possibilidade está suficientemente densificada e esta convolação será rodeada dos mesmos circunstancialismos e garantias já focados.

## ACÓRDÃO N.º 213/92

DE 9 DE JUNHO DE 1992

**Não declara inconstitucional a norma do artigo 45.º (primitiva redacção) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativa a alguns rendimentos provenientes da propriedade intelectual para efeito de IRS.**

Processo: n.º 346/90.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de uma norma revogada, sempre se revelaria com interesse prático relativamente, pelo menos, às situações ainda não resolvidas definitivamente, nomeadamente por estarem dependentes de decisão judicial.
- II — O Governo não está obrigado a utilizar a autorização legislativa que lhe for concedida, uma vez que a lei de habilitação não gera na esfera do Governo um poder-dever mas sim uma faculdade.
- III — Sendo assim, o Governo pode utilizar a autorização legislativa ficando *aquém* da previsão por ela feita, isto é, sem esgotar toda a sua abrangência. Esta actuação só será vedada se, com ela, se violarem imposições (decorrentes da própria lei habilitante ou, por exemplo, do princípio da igualdade).

## ACÓRDÃO N.º 214/92

DE 9 DE JUNHO DE 1992

**Não toma conhecimento do pedido por falta de interesse jurídico relevante.**

Processo: n.º 3/89.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Algumas das normas *sub judice* foram já revogadas pelo que não há interesse no conhecimento da sua constitucionalidade. Com efeito, dada a natureza tais normas (que se repercutem em remunerações de trabalhadores) por razões de segurança jurídica e de interesse público de especial relevo os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade sempre seriam limitados.
- II — Outras normas, não tendo sido revogadas, apenas remetem para outras que constituem regime gerais pelo que não têm autonomia, não justificando, igualmente, uma eventual declaração de inconstitucionalidade.
- III — Quanto a outra norma (que autoriza a emissão de decretos ministeriais), já caducou, sem que subsistam quaisquer diplomas emitidos ao seu abrigo.



**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 160/92

DE 5 DE MAIO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, repristinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que possibilita a exoneração dos gestores de empresas públicas invocando meramente a conveniência de serviço.**

Processo: n.º 201/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de o Ministério Público, devendo embora fazê-lo por imposição legal, não ter interposto recurso para o Tribunal Constitucional de decisão de primeira instância que desaplicara uma norma com fundamento em inconstitucionalidade não obsta a que venha a interpor recurso da decisão de segunda instância meramente confirmativa da primeira.
- II — O contencioso de constitucionalidade é um contencioso de normas, do que decorre que a forma como foi sendo configurada a questão controvertida nas instâncias não constitui limitação ou cerceamento dos poderes de cognição do Tribunal Constitucional, o qual não se encontra vinculado pela qualificação dos institutos jurídicos operada nas decisões submetidas à sua apreciação.
- III — Não é relevante a omissão, no requerimento de interposição do recurso, da indicação da norma cuja inconstitucionalidade deve ser apreciada quando, entre outras razões, atendendo aos desenvolvimentos posteriores da lide com a intervenção do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, não subsistam dúvidas de qualquer espécie quanto ao objecto do recurso.
- IV — O parâmetro da conformidade constitucional de uma norma é constituído pelos preceitos constitucionais vigentes ao tempo em que aquela norma produziu os seus efeitos.

- V — O direito à fundamentação dos actos administrativos não podia considerar-se abrangido no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República consagrada na versão originária da alínea c) do artigo 167.º da Constituição.
- VI — Também o regime de exoneração dos membros do Conselho de Gerência de uma empresa pública não se encontra abrangido pela reserva de competência legislativa da Assembleia da República, contidos na alínea m) do artigo 167.º da versão originária da Constituição.
- VII — A dispensa de motivação expressa dos actos administrativos, antes do actual artigo 268.º, n.º 3, não violava qualquer preceito constitucional.
- VIII — A fundamentação dos actos administrativos não constitui pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuprível, do exercício do direito de recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática.
- IX — A precariedade é característica do tipo de prestação de serviços ou de desempenho do cargo por funcionários das chamadas categorias dirigentes que integram a alta administração ou por gestores públicos, precariedade que resulta da subsistência da relação fiduciária que esteve na base da designação para o lugar. Nestas situações não se encontra «legalmente protegido» o interesse do funcionário ou do gestor na manutenção do cargo ou das funções para que fora discricionariamente designado, o que significa não ser de exigir, em situações como a do caso em apreciação, uma obrigação de fundamentação para além da invocação da mera conveniência de serviço, não ocorrendo, assim, qualquer violação de outros direitos fundamentais.

## **ACÓRDÃO N.º 161/92**

DE 5 DE MAIO DE 1992

**Não julga inconstitucional o artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação e aplicação feita pelo acórdão recorrido.**

Processo: n.º 283/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro António Vitorino.

### **SUMÁRIO:**

- I — O princípio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto não implica um novo julgamento na segunda instância, com repetição da prova produzida na 1.ª instância (ou com produção de prova nova).
  
- II — O que releva, para efeitos das garantias de defesa do arguido consagradas no artigo 32.º da Constituição, é que o tribunal de recurso possa ter acesso a toda a prova produzida na audiência de julgamento na 1.ª instância.

## ACÓRDÃO N.º 169/92

DE 6 DE MAIO DE 1992

**Não conhece do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada.**

Processo: n.º 241/91.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Os pressupostos do presente recurso são, nomeadamente:
  - a) que determinada norma jurídica tenha sido arguida de inconstitucional pelo recorrente, durante o processo;
  - b) e que, não obstante, a decisão recorrida a tenha aplicado.
  
- II — Os tribunais comuns têm competência para apreciarem e decidirem as questões de constitucionalidade que se suscitarem nas causas que têm que julgar. Trata-se de uma competência «vinculada», pois os tribunais só podem decidir as questões de constitucionalidade que tenham por objecto as normas jurídicas que forem aplicáveis ao caso concreto submetido a julgamento, recusando aplicação às que tiverem por inconstitucionais.
  
- III — Se determinada norma jurídica não for aplicável ao caso submetido a julgamento, o tribunal da causa não deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade dessa norma. Se o fizer, profere ele uma decisão sem interesse para o julgamento da causa, não podendo, então, falar-se de *desaplicação* de norma com fundamento em inconstitucionalidade ou em *aplicação* de norma arguida de inconstitucional.
  
- IV — Só quando a norma desaplicada, com fundamento em inconstitucionalidade (ou aplicada, não obstante a suspeita de inconstitucionalidade que sobre ela foi lançada) for relevante para a decisão da causa é que se justifica a intervenção do Tribunal Constitucional, em via de recurso. Só nesse caso a decisão que este Tribunal vier a proferir sobre a questão de constitucionalidade que foi

apreciada pelo tribunal recorrido é susceptível de se projectar utilmente sobre a decisão da questão de fundo.

- V — O acórdão recorrido não aplicou a norma questionada, não obstante ter analisado o problema da sua constitucionalidade e concluído que ela não era desconforme à Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 170/92

DE 6 DE MAIO DE 1992

Não toma conhecimento do recurso porque não foi indicada a norma pretensamente inconstitucional e porque sendo o recurso admissível ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea i), não houve recusa de aplicação de qualquer norma pelo tribunal a quo.

Processo: n.º 37/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto da fiscalização de constitucionalidade são as normas e não os diplomas legais. Pelo menos nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade a menção de todo um diploma legal não identifica a norma para o efeito do n.º 1 do artigo 75.º-A (a não ser que o diploma integre uma única norma).
- II — Em matéria de eventual contradição entre norma legal e convenção internacional apenas é admitido recurso para o Tribunal Constitucional quando haja recusa de aplicação da norma de direito interno.

## ACÓRDÃO N.º 171/92

DE 6 DE MAIO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, interpretada como atribuindo à comissão liquidatária poderes para verificar condicionalmente um crédito sobre um estabelecimento bancário.**

Processo: n.º 286/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Os actos jurisdicionais são praticados por órgãos estaduais, visam decidir questões jurídicas relativas a casos concretos de acordo com as normas de direito pré-existent (e, por isso, têm como fim específico a realização do direito e da justiça), através «de um processo intelectual subordinado» àquelas normas, sendo que na função jurisdicional se não pode incluir a realização de um interesse público geral ou colectivo primário diferente do da composição de conflitos.
- II — A outorga de poderes decisórios respeitantes a casos em que está em causa a resolução de conflitos jurídico-privados, apenas com sujeição à lei, a entidades da Administração, viola a Lei Fundamental porque esta reserva o exercício da função jurisdicional aos tribunais e estes não podem ser definidos apenas por um critério funcional.
- III — Efectivamente, os tribunais são os órgãos de soberania que, exercendo funções jurisdicionais, são compostos por juizes que desfrutam totalmente de independência funcional e estatutária, não bastando, pois, a mera atribuição de poderes às entidades da Administração para, na resolução de casos concretos, poderem decidir sem sujeição a ordens ou instruções. É que, essas entidades, fora dos momentos de resolução concreta, continuam ligados por vínculos de hierarquia e subordinação funcional que afastam a sua independência subjectiva (que implica irresponsabilidade e inamovibilidade).
- IV — A verificação condicional de um crédito *não acarreta* a realização de qualquer actividade jurisdicional por banda da comissão liquidatária, pois



que tal actividade é a de mera constatação cautelar da existência de um crédito, existência essa sobre a qual ainda não foi proferida a última palavra pelos tribunais, por estar pendente recurso.

## ACÓRDÃO N.º 172/92

DE 6 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 443.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretado em termos de consentir a utilização, num determinado processo-crime, como prova contra o arguido, de certidão de decisões judiciais sobre matéria de facto que o incriminam, proferidas num outro processo-crime, em que ele, arguido, não interveio com esse estatuto.

Processo n.º 46/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A obtenção da verdade dos factos com desrespeito pela pessoa do arguido, *maxime* das suas garantias de defesa, designadamente por inobservância das exigências do contraditório, da oralidade e da imediação, é inadmissível nos quadros de um processo penal de um Estado de Direito. Só a verdade material, obtida de forma processualmente válida, interessa ao Estado de Direito.
- II — Se, num processo-crime, que corre contra determinado arguido, se permitir a utilização para servir de prova contra ele, de uma certidão, extraída de um outro processo-crime, em que ele não interveio na qualidade de arguido, na qual se dão como provados factos susceptíveis de integrar ilícito criminal, cuja autoria, nesse documento, se lhe imputa, violar-se-á, de forma inadmissível, as garantias de defesa de arguido.
- III — Para além de se estar a exigir ao arguido um esforço de prova em tudo contrário ao princípio da presunção de inocência, estar-se-ia a utilizar contra ele uma prova produzida em momento anterior ao da audiência de julgamento (por conseguinte com inobservância dos princípios da oralidade e da imediação), sem que se descubra qualquer razão capaz de justificar a não comparência, na audiência, das testemunhas cujos depoimentos serviram para o julgamento do facto então feito.

IV — A norma *sub iudicio*, interpretada nos termos aqui em causa, não viola o princípio do contraditório, pois o arguido sempre mantém a possibilidade de discutir, contestar e valorar a prova constante da certidão — e este «direito a ser ouvido» constitui o *núcleo essencial* do princípio. Mas viola, decerto, o *princípio das garantias de defesa* e o *princípio da presunção de inocência* do arguido. O processo deixa de se manter «*um processo*» *equitativo e leal*.

## ACÓRDÃO N.º 173/92

DE 7 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional o artigo 418.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela de que o arguido foi acusado, quando a diferente qualificação dos factos conduzir à condenação do arguido em pena mais grave, mas tão-só na medida em que não prevê que se previna o arguido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Processo: n.º 38/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O *princípio do contraditório (audiatur et altera pars)* assenta no direito de defesa e este é, antes de tudo, um direito a ser ouvido. Daqui decorrem o *princípio da acusação e da defesa e o princípio da correlação entre acusação e sentença*.
- II — Pelo *princípio da acusação e da defesa* a questão não pode ser apresentada ao tribunal para julgamento sem que tenha sido previamente delimitado o seu objecto num documento (a acusação ou requerimento acusatório) e sem que se dê ao arguido a possibilidade de produzir ele próprio um documento (a constestação) que contrarie o anterior.
- III — Pelo *princípio da correlação entre acusação e sentença* o julgamento apenas pode incidir sobre a matéria da acusação.
- IV — Decorre necessariamente do princípio do contraditório e particularmente do princípio da acusação e defesa que o tribunal não pode enquadrar juridicamente os factos em diferente tipo incriminador sem dar ao arguido possibilidade efectiva de se defender.

## ACÓRDÃO N.º 176/92

DE 7 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

Processo: n.º 214/90.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O *direito à informação dos cidadãos sobre o andamento dos processos* em que sejam directamente interessados tem um conteúdo amplo, sendo susceptível de abranger todos os elementos do procedimento administrativo que sejam necessários para que os destinatários dos actos administrativos possam fazer um juízo rigoroso sobre a sua legalidade e a sua justiça.
- II — Tal direito é um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e é, por isso, directamente aplicável, vinculando imediatamente a Administração Pública, mesmo na ausência de lei que o regule e só pode ser restringido nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.
- III — O *direito de acesso aos arquivos e registos administrativos* (artigo 268.º, n.º 2, da Constituição) é reconhecido a qualquer cidadão, mesmo que não exista qualquer procedimento administrativo em curso que directamente lhe interesse. Neste caso, o direito tem um âmbito de aplicação distinto e autónomo do direito à informação.
- IV — Todavia, o *direito à informação e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos* são dois direitos estreitamente conexos, pelo que devem ser interpretados e analisados conjuntamente.

- V — O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos é um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias. Nos casos em que o cidadão tenha justificado interesse em conhecer um procedimento administrativo numa parte em que este não lhe diga pessoalmente respeito, há-de entender-se que a norma do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição é um preceito material *self executing*, que contém um núcleo efectivo ou operativo por si próprio e que pode ser oposto à Administração Pública por aquele cidadão, independentemente de expressa previsão ou regulamentação legal.
- VI — Este direito não é absoluto e ilimitado, podendo sofrer restrições, desde logo para salvaguardar o direito «à intimidade das pessoas».
- VII — Existem, no entanto, dados dos currículos dos candidatos que não se integram no conceito de esfera privada de cada pessoa.
- VIII — Impondo o Decreto-Lei n.º 498/88 a fundamentação expressa, a verter na respectiva acta, dos actos administrativos praticados no âmbito dos concursos públicos por ele regulados, a norma do n.º 4 do artigo 9.º não pode violar, por si mesma, o dever de fundamentação, consagrado no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição. Este não se confunde com o dever de comunicação ou de permissão do acesso à integralidade dos fundamentos da decisão ao respectivo destinatário, apesar de se reconhecer a existência de uma estreita ligação entre o dever de formulação contextual dos fundamentos e o dever de comunicação ao administrado desses fundamentos.
- IX — Apesar da existência de uma efectiva correlação entre o direito de acesso às actas de um concurso público e o direito ao recurso contencioso, e de o acesso incondicionado por parte do concorrente-recorrente a essas actas facilitar o exercício daquele direito, não há violação do n.º 4 do artigo 268.º da Constituição pela norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, pois, por um lado, o direito de acesso às actas do concurso não constitui um pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuprível, do exercício do direito ao recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática, e, por outro lado, aquela norma não nega totalmente o acesso às actas do concurso, apenas condiciona ou limita esse acesso.

## ACÓRDÃO N.º 177/92

DE 7 DE MAIO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso ao interessado, em caso de recurso, a parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que o recorrente é directamente apreciado.**

Processo: n.º 313/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Os direitos consagrados no artigo 268.º, n.os 1 e 2 (direito a ser informado pela Administração e direito de acesso aos dossiers), devem ser tratados como análogos aos direitos, liberdades e garantias enunciados no Título II da Parte I da Constituição, sendo, por isso directamente aplicáveis e só podendo restringir-se nos casos expressamente referidos na Lei Fundamental.
- II — Não estando em causa a segurança interna ou externa e a investigação criminal, o acesso às actas do júri não pode ser limitado.
- III — Os interessados, nos termos da Constituição, podem aceder às actas mesmo independentemente da interposição de recurso.
- IV — O acesso às actas (e aos arquivos da Administração) cede quando ponha em causa a reserva da intimidade pessoal e familiar.

## ACÓRDÃO N.º 179/92

DE 7 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece, no caso de liquidação de instituições bancárias, que os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos perante a comissão liquidatária.

Processo: n.º 335/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Segundo a Constituição, só aos tribunais compete administrar a justiça pelo que esta função não pode ser atribuída a qualquer outro órgão.
- II — A função jurisdicional consiste na resolução de um conflito, visando um caso concreto, resolução essa que decorrerá de critérios que defluem de normas jurídicas pré-existentes. O cerne da função jurisdicional e seu fim específico, e a realização do direito e da justiça.
- III — Os tribunais, por imperativo da Lei Fundamental, são órgãos servidos por juizes que, para além de actuarem independentemente e com única sujeição à lei, ainda têm de dispor, de modo objectivo, de um estatuto funcional do qual resulte, inequivocamente, uma total independência hierárquica, afastando, pois, qualquer subordinação funcional, mesmo quando fora das ocasiões em que têm de proferir decisões.
- IV — A atribuição, efectuada pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de competência exclusiva à comissão liquidatária para desempenhar e realizar actos que se inserem na função jurisdicional viola o artigo 205.º da Constituição porque aquela comissão não pode ser considerada um tribunal.
- V — Esta comissão não pode sequer considerar-se um *tribunal arbitral necessário*, porque os respectivos vogais estão dependentes do Ministério das Finanças, desde logo ao não poderem desempenhar as suas funções



enquanto a eleição ou nomeação não forem confirmadas pelo Ministro das Finanças.

## ACÓRDÃO N.º 183/92

DE 20 DE MAIO DE 1992

**Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, alínea c), do artigo 2.º, alínea a), e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto dos Produtos Florestais.**

Processo: n.º 370/90.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Se se pode justificar a não observância da regra da anualidade para o Orçamento propriamente dito, o mesmo não se pode dizer a respeito das autorizações legislativas concedidas ao Governo na Lei do Orçamento que incidam sobre matéria fiscal.
- II — Assim, o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, interpretado no sentido de que a manutenção da vigência do Orçamento do ano anterior abrange as autorizações legislativas concedidas ao Governo que incidam sobre matéria fiscal, ofende a regra de que tais autorizações só podem ser utilizadas até 31 de Dezembro.
- III — Sendo essa norma inconstitucional, tem de concluir-se que a autorização legislativa à sombra da qual foi editada a norma em apreciação caducou em 31 de Dezembro de 1985, pelo que tudo se passou como se o Governo tivesse legislado, em matéria da competência da Assembleia da República, sem autorização legislativa.

## ACÓRDÃO N.º 184/92

DE 20 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, enquanto estabelece limites à fixação da indemnização por expropriação.

Processo: n.º 363/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A expressão *terrenos não considerados para construção, utilizada* pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 576/70, aqui *sub judicio*, é equivalente à de *terrenos situados fora dos aglomerados urbanos*, constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações de 1976.
- II — Ora a norma *sub judicio*, impondo que o valor dos terrenos não considerados para a construção seja sempre calculado em função do seu destino como prédios rústicos, não permite que na determinação do valor dos bens expropriados se atenda à sua aptidão para neles se vir a construir, contendo, pois, um critério demasiado restritivo, já que nem sempre permite que a expropriação por utilidade pública se faça mediante o pagamento de justa indemnização, como impõe o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.
- III — Embora a Constituição não tutele expressamente o *direito a edificar* como um direito que se inclua, necessária e naturalmente, no direito de propriedade, o *ius aedificandi* deverá ser considerado como um dos factores de fixação valorativa, ao menos naquelas situações em que os respectivos bens envolvam uma muito próxima ou efectiva potencialidade edificativa.
- IV — A indemnização só é justa se, realmente, conseguir ressarcir o expropriado do prejuízo que ele, efectivamente, sofreu. Não pode, por isso, ser de montante tão reduzido que a torne irrisória ou meramente simbólica, mas também não pode ser desproporcionada à perda do bem expropriado.

Observando um *princípio de igualdade* e de *proporcionalidade*, não deve atender a factores especulativos ou outros que distorçam, para mais ou para menos, a proporção que deve existir entre o prejuízo imposto pela expropriação e a compensação a pagar por ela.

- V — A Constituição, impondo que a indemnização a pagar ao expropriado seja *justa*, exige, assim, que o legislador ordinário defina um critério de determinação do *quantum* indemnizatório capaz de realizar o princípio da igualdade dos expropriados entre si e destes com os não expropriados.
- VI — Não se permitindo que, na fixação do valor dos bens expropriados, se atenda, por exemplo, à sua potencialidade edificativa, não se satisfaz a exigência da *justa indemnização* como condição da expropriação e viola-se o artigo 13.º da Constituição.
- VII — Se, por exemplo, resultar do acto expropriativo uma servidão *non aedificandi*, esta tem que ser levada em conta na determinação do montante a pagar, a título de indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 185/92

DE 20 DE MAIO DE 1992

**Não conhece do recurso, por incompetência do Tribunal.**

Processo n.º 349/91.

2.ª Secção

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O despacho aqui *sub iudicio*, na data em que foi proferido, era irrecorrível para o Tribunal Constitucional [porque faltava a previsão da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, na redacção da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro].
- II — A nova lei que passa a admitir recurso de decisões que antes o não comportavam só deve aplicar-se às decisões proferidas após a sua entrada em vigor.
- III — A doutrina de que, para saber se de determinada decisão se pode ou não recorrer para o Tribunal Constitucional, tem que lançar-se mão da lei (constitucional e ordinária) em vigor no momento em que o recurso é interposto carece de ser precisada, por forma a ficar claro que ela vale apenas para os casos em que a decisão sob recurso foi atempadamente notificada aos interessados.

## ACÓRDÃO N.º 186/92

DE 20 DE MAIO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 49.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, interpretado no sentido de que o prazo para alegações em processos por crimes de liberdade de imprensa, no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto de um acórdão da Relação, é de metade do estabelecido na lei geral.

Processo n.º 208/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência firme do Tribunal Constitucional que só podem ser objecto de controlo de constitucionalidade as normas jurídicas, e não as decisões judiciais em si mesmas.
- II — Não há violação do princípio da igualdade pela norma aqui em apreço, porque, nos crimes de imprensa, há razões de urgência relevantes que justificam os desvios ao regime que vigora para os outros processos-crime.
- III — Não há, neste caso, uma restrição de um direito, liberdade ou garantia, mas sim a regulamentação de um aspecto do exercício do direito de defesa em processo penal, que se aplica a todos os arguidos dos crimes de imprensa.
- IV — Não há violação das garantias de defesa, porque não há um encurtamento inadmissível das possibilidades de defesa. O encurtamento de prazo para alegações não obsta a que o processo continue a assegurar, de modo efectivo, a possibilidade de o arguido organizar a sua defesa, mediante a apresentação útil de alegações.

## ACÓRDÃO N.º 188/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, na medida em que estabelece uma incompatibilidade do exercício da actividade do pessoal de segurança privada com o exercício de uma outra actividade remunerada por conta de outrem em acumulação, quer se trate de exercício de cargo ou função na Administração Pública, quer se trate de exercício de função no sector privado.

Processo: n.º 284/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — No que toca ao regime da função pública, a Constituição proíbe a «acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei» e estabelece que esta última «determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades». Quando se trate de trabalhadores do sector privado, a lei fundamental não estabelece, em matéria de acumulação e de incompatibilidade, regras paralelas às previstas para a função pública.
- II — O direito fundamental de livremente escolher a profissão ou o género de trabalho pode ser objecto de restrições por parte da lei, desde que tenham como fundamento o interesse colectivo ou a própria capacidade do trabalhador.
- III — A criação de uma incompatibilidade entre o exercício da actividade de segurança privada e o exercício de uma outra actividade remunerada por conta de outrem, em acumulação, constitui uma verdadeira restrição a um direito fundamental em norma que não poderia constar de decreto-lei do Governo, a não ser que o mesmo tivesse sido emitido ao abrigo de autorização legislativa.

IV — O Tribunal Constitucional tem considerado que cabe na reserva relativa da competência da Assembleia da República legislar de forma inovatória sobre *restrições* a direitos, liberdades e garantias.



## ACÓRDÃO N.º 190/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada no sentido de não ser legalmente possível a nomeação de advogado officioso em processo de trabalho, cabendo sempre ao Ministério Público o patrocínio officioso.

Processo: n.º 20/91.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A partir da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais de 1977 os tribunais de trabalho foram integrados na ordem dos tribunais judiciais, constituindo *tribunais de competência especializada*. A especialidade do Direito do Trabalho, no plano adjectivo, refere-se à lei processual, mas já não a uma jurisdição autónoma, distinta da dos tribunais judiciais.
- II — Não tem suscitado dúvidas de constitucionalidade a solução de confiar aos agentes do Ministério Público o exercício do patrocínio officioso dos interesses de certas entidades, como sejam os trabalhadores, atento o disposto no artigo 221.º da Constituição.
- III — A existência de um regime legal de patrocínio officioso para os trabalhadores, a cargo do Ministério Público, nos processos que correm nos tribunais de trabalho, é uma *discriminação positiva* que decorre de uma preocupação do legislador de assegurar a *igualdade real* entre as partes. É um afloramento da ideia de *favor laboratoris*.
- IV — A existência de um tal regime de patrocínio pelo Ministério Público não impede que os trabalhadores possam socorrer-se do patrocínio officioso assegurado por advogado, no âmbito do regime geral de apoio judiciário, se reunirem as condições legais para beneficiarem desse regime.
- V — Caso contrário, resultaria, antes de mais, violação do *princípio da igualdade*, podendo haver trabalhadores privados do direito de serem

patrocinados por advogado da sua livre escolha em processos laborais, exclusivamente em razão da sua situação económica.

## ACÓRDÃO N.º 191/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Desatende a reclamação apresentada contra despacho do relator que ordenou a devolução dos autos por ainda não se encontrar notificado o Ministério Público, legalmente obrigado a recorrer.

Processo: n.º 472/91.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Não existem dúvidas quanto à necessidade legal de notificação ao Ministério Público das decisões judiciais que recusem a aplicação de normas constantes de acto legislativo (artigo 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e artigo 3.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Ministério Público).
- II — A norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 2 de Abril — que prevê que as competências atribuídas ao Ministério Público pelo Código de Processo Tributário sejam dispensadas até ao preenchimento dos lugares dos quadros de Magistrados do Ministério Público junto dos tribunais tributários — não pode ser interpretada no sentido de derrogar as disposições legais decorrentes das Leis Orgânicas do Tribunal Constitucional e do Ministério Público (que se inscrevem na reserva de competência da Assembleia da República).
- III — Consequentemente, não se aceita, no domínio do processo tributário, um regime de dispensa de recurso obrigatório — e, logicamente, de notificação do Ministério Público das decisões jurisdicionais susceptíveis desse recurso.
- IV — A notificação do Ministério Público é possível uma vez que já foram colocados agentes desta magistratura no tribunal a quo.
- V — Por último, uma intervenção do Ministério Público na fase de recurso (no Tribunal Constitucional), sem prévia interposição do mesmo, configurar-

se-ia como uma adesão ao recurso da parte, o que, no âmbito do recurso de constitucionalidade, é afastado pelo n.º 4 do artigo 74.º da Lei n.º 28/82.

## ACÓRDÃO N.º 193/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que restringe o direito de acesso dos candidatos a um concurso de provimento de pessoal, à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que são directamente apreciados.

Processo: n.º 265/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O *direito de informação* relativamente ao andamento dos processos em que cada cidadão seja interessado e o *direito ao conhecimento* das resoluções definitivas através da sua notificação ou publicação, constituem direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, beneficiando, portanto, do regime que é próprio destes, designadamente a aplicabilidade directa e a limitação da possibilidade de restrição apenas nos casos expressamente previstos no texto constitucional, mediante lei geral e abstracta.
- II — A participação do administrado no processo, em obediência ao princípio constitucional do respeito pela dignidade da pessoa humana, princípio inspirador dos direitos fundamentais, não pode restringir-se ao conteúdo mínimo do *audi alteram partem*. Para além disto, exige-se que o procedimento se desenvolva segundo um contraditório em que a paridade da Administração e do administrado, ao nível do processo, seja inteiramente assegurada. O direito de acesso às informações processuais por parte dos particulares nelas directamente interessados constitui uma consequência necessária do princípio do contraditório e das garantias de defesa.
- III — No direito de informação dos administrados avultam os seguintes aspectos mais marcantes:

a) Este direito abrange qualquer fase do processo administrativo gracioso;

b) Trata-se de um verdadeiro e próprio direito, liberdade e garantia;

c) Beneficia do regime material descrito nos artigos 18.º, 19.º e 25.º da Constituição, sendo-lhe extensivas as regras de reserva de lei, do carácter restritivo das restrições, da suspensão apenas em estado de sítio ou de emergência e da proporcionalidade.

IV — É possível distinguir três níveis diferenciados no direito de informação dos administrados:

1) O direito de informar;

2) O direito de se informar;

3) O direito de ser informado.

V — Este direito de informação dos administrados não se apresenta com um conteúdo absoluto e irrestrito em termos de não comportar ou admitir limitações no âmbito do seu exercício. O direito à informação embora exclua qualquer «direito ao segredo» por parte da Administração, há-de respeitar esse mesmo segredo quando ele revista o carácter de «dever funcional» legalmente previsto (segredo de justiça, segredo de telecomunicações, etc.).

VI — Por outro lado, o direito de ser informado pela Administração relativamente aos documentos por esta detidos e em que haja interesse próprio e directo, haverá de salvaguardar os documentos considerados «secretos» e os documentos de trabalho de carácter interno, haverá em suma de ter em consideração «o disposto na lei em matéria relativa à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas».

VII — A norma impugnada, ao autorizar que os interessados tenham acesso, em caso de recurso, a uma parte apenas das actas das reuniões do júri do respectivo concurso, impõe uma restrição que não se revela necessária nem justificada para salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos.

## ACÓRDÃO N.º 194/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e do artigo 10.º, n.ºs 4 a 10, do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, sendo os n.ºs 5 a 9 na redacção do Decreto-Lei n.º 72-A/86, de 18 de Abril, e julga inconstitucionais a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, que regula a forma de publicidade dos avisos do IROMA e o Aviso do IROMA de 8 de Junho de 1988, respeitante aos direitos niveladores aplicáveis de 6 de Junho a 3 de Julho de 1988, na sua aplicação retroactiva a importações de carne de bovino em que o desalfandegamento ocorreu antes da efectiva publicitação do referido aviso.

Processo n.º 65/90.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Os direitos niveladores, embora directamente inspirados nas técnicas comunitárias da política agrícola comum são imposições, calculadas por diferenciais de preços, de pura expressão nacional, que o Acto de Adesão autoriza sejam cobradas por Portugal, como forma de conseguir uma progressiva adaptação do mercado do sector de carne bovina ao mercado comunitário, no período de 1986 a 1990.
- II — As normas que criam os direitos niveladores são normas aduaneiras, por respeitarem à importação de mercadorias e a imposições sobre estas incidentes.
- III — A jurisprudência comunitária tem-se recusado a qualificar os direitos niveladores como impostos comunitários, limitando-se a descrever o direito nivelador agrícola como «uma imposição reguladora das trocas exteriores vinculada a uma política comum dos preços», quaisquer que sejam as semelhanças que possa ter, seja com semelhanças com um imposto, seja com um direito aduaneiro.

- IV — No domínio em que os direitos niveladores correspondem à diferença entre o preço de orientação e o preço médio do mercado verificado na Comunidade, acrescido dos direitos aduaneiros aplicáveis, visando proteger o mercado interno daquele sector e os preços nele praticados, não se move o legislador na órbita tributária, mas na órbita da direcção económica.
- V — Os avisos do IROMA *possuem carácter normativo e natureza regulamentar*, por neles se conterem regras de conduta de carácter geral e abstracto, susceptíveis de aplicação a uma pluralidade de destinatários e não meras previsões referidas a um certo número de casos pré-determinados, concretos ou particulares, esgotando-se logo após essa aplicação de carácter singular.
- VI — As normas regulamentares constantes do Aviso do IROMA são susceptíveis de fiscalização de constitucionalidade visto constarem de um diploma que corporiza um acto do poder normativo do Estado, em sentido amplo, acto que encerra regras de conduta para os administrados.
- VII — A partir de 1987 deixaram de ser publicados no jornal oficial os avisos do IROMA, não obstante o seu conteúdo normativo, passando os mesmos a ser divulgados pela Direcção-Geral das Alfândegas junto dos interessados.
- VIII — A forma de publicidade dos regulamentos tem de ser determinada por lei, entendida esta como *acto legislativo*, pelo que está afectada de inconstitucionalidade a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril.
- IX — É inconstitucional a aplicação retroactiva da norma que fixe os novos montantes dos direitos niveladores a actos de desalfandegamento anteriores à publicitação da mesma, por violação do *princípio da confiança* que se contém no princípio do Estado de Direito democrático.



## ACÓRDÃO N.º 205/92

DE 3 DE JUNHO DE 1992

**Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada «durante o processo».**

Processo: n.º 452/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

Ter a questão de inconstitucionalidade sido suscitada «durante o processo» como requisito de admissibilidade do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, implica, em princípio, que a invocação da inconstitucionalidade seja feita em momento em que o tribunal da causa ainda possa conhecer da questão: — não é, pois, tempestiva a invocação da inconstitucionalidade feita apenas no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional ou mesmo no pedido de esclarecimento da decisão recorrida, sobretudo se a norma em causa é a que impede o recurso das decisões da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça no caso (o n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, quando entendido no sentido da sua aplicação aos processos pendentes) e a inadmissibilidade do recurso para o Supremo foi precisamente suscitada nesse Tribunal como questão prévia, à face de tal norma, sem que o recorrente tenha então invocado a sua inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 209/92

DE 3 DE JUNHO DE 1992

Julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na medida em que restringem aos interessados, em caso de recurso, o acesso «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados».

Processo: n.º 321/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — As normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro — ou seja, o diploma que estabelece o novo regime geral de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública —, ao disporem que, apesar de as actas das reuniões do júri serem confidenciais, «os interessados terão direito, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados», não violam o n.º 3 do artigo 268.º da Constituição, designadamente o direito à fundamentação expressa dos actos administrativos.
- II — As mesmas normas não violam o n.º 4 do referido preceito constitucional (garantia do recurso contencioso).
- III — Tais normas violam, porém, os n.ºs 1 e 2 do citado artigo 268.º (direito à informação «sobre o andamento dos processos» e «princípio do arquivo aberto» ou «princípio da administração aberta»), em ligação com o artigo 18.º, n.º 2, na medida em que restringem aos interessados, em caso de recurso, o acesso «à parte das actas em que definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados».

## ACÓRDÃO N.º 210/92

DE 3 DE JUNHO DE 1992

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85).**

Processo: 119/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

O acesso aos tribunais assegurado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição não implica necessariamente o direito ao recurso ou ao duplo ou triplo grau de jurisdição: — assim, não viola esse preceito o n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Abril), ao admitir recurso ordinário apenas «nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que as decisões impugnadas sejam desfavoráveis para o recorrente em valor também superior a metade da alçada desse tribunal».

## ACÓRDÃO N.º 226/92

DE 17 DE JUNHO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, que estabelece uma presunção de culpa relativamente àquele que conduz um veículo por conta de outrem.

Processo: n.º 249/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade, o objecto do recurso restringe-se ao pedido feito pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — O *princípio da igualdade* reclama que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e se trate diferentemente o que diferente for. Não proíbe que se estabeleçam distinções, mas tão-só que elas sejam arbitrárias ou irrazoáveis, porque carecidas de fundamento material bastante.
- III — A presunção de culpa estabelecida pelo artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil não é arbitrária ou irrazoável, uma vez que assenta em sólidas razões.

Com efeito, os condutores de veículos por conta de outrem: a) tendem a afrouxar a sua diligência; b) tendem a conduzir em situações de fadiga; c) são, em regra, condutores profissionais, a quem se deve exigir maior diligência; d) por fim, esta presunção leva a que se façam seguros de montante mais elevado e o condutor por conta de outrem não responde, quando no exercício das funções de comissário, objectivamente.
- IV — No fundo, quem fica em situação mais gravosa é o comitente, uma vez que, se pagar a indemnização, a presunção de culpa que impende sobre o comissário não o beneficia para exigir deste o que pagou (direito de regresso). O comitente só pode fazer valer o seu direito de regresso, se fizer prova da culpa do comissário.

## ACÓRDÃO N.º 227/92

DE 17 DE JUNHO DE 1992

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-R/90, de 15 de Janeiro, interpretadas de modo a impedirem a aplicação retroactiva do novo *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*, quando ele for mais favorável ao arguido.

Processo: n.º 388/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Adoptando um esquema bipartido das infracções fiscais não aduaneiras (crimes e contra-ordenações), o Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, que aprovou o Regime Jurídico destas infracções, passou a criminalizar certos comportamentos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional — são os *crimes fiscais*, previstos nos artigos 23.º a 27.º — e desgraduou em contra-ordenações as restantes transgressões fiscais que, prefigurando embora comportamentos ilícitos, o legislador considerou axiologicamente neutros — são as *contra-ordenações fiscais*.
- II — Os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90 visam impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às transgressões fiscais entretanto desgraduadas em contra-ordenações pelo novo *Regime das Infracções Fiscais não Aduaneiras*.
- III — O princípio constitucional da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável, embora formulado expressamente apenas para o domínio penal, vale, por analogia, para todos os domínios sancionatórios, designadamente o ilícito de mera ordenação social.

## ACÓRDÃO N.º 231/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que limita o acesso às actas do júri nos concursos da função pública.**

Processo: n.º 34/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — A ideia de visibilidade ou transparência do poder — orientada a desideratos de liberdade, igualdade e participação — vem conformar a estrutura do direito à informação em processo gracioso (CRP, artigo 268.º) que assim apresenta uma dupla dimensão: (1) *dimensão de defesa* (defesa dos particulares em face da Administração e, sobretudo, da administração coactiva) e (2) *dimensão de participação* (participação no procedimento administrativo).
- II — O direito de informação em processo administrativo gracioso constitui assim um momento de realização de princípios essenciais da ordem constitucional democrática. Fundamenta e conexas-se com outro tipo de garantias dos particulares face à Administração: primeiro, a garantia de acesso aos arquivos e registos administrativos, depois, a garantia do recurso contencioso, cuja probabilidade de êxito está também dependente do grau de informação dos interessados.
- III — O direito constitucional dos administrados à informação (artigo 268.º, n.º 1) é um direito autonomamente afirmado. O princípio do arquivo aberto não tem que funcionar apenas naqueles casos em que os cidadãos pretendam exercer o direito de recurso contra as decisões administrativas. O nexo de instrumentalidade que frequentemente ocorre entre o direito de informação e a garantia de direitos por via contenciosa não deve ser absolutizado: o interesse do particular pode manter-se, mesmo que o instrumento do recurso não venha a ser utilizado.

## ACÓRDÃO N.º 232/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo, no sentido que a desistência de um curso, antes do início deste, devia ser equiparada à desistência do funcionário durante o curso.

Processo: n.º 348/90.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que só deve ser chamado a intervir se o interessado, ao recorrer dentro da respectiva ordem judiciária da decisão do juiz perante quem suscitou a questão de inconstitucionalidade, *não abandonou* essa questão e antes a *recolocou* perante a instância de recurso em causa.
- II — Porém, nos casos em que a parte que suscitara antes a questão de inconstitucionalidade, obteve ganho de causa e passou a ser recorrida numa instância superior, deixando de ter o ónus de alegar e formular conclusões no recurso interposto pelo vencido, não é exigível que suscite de novo a questão de inconstitucionalidade, a título subsidiário, para a hipótese de o tribunal *ad quem* vir a revogar a sentença de 1.ª instância.
- III — O princípio constitucional da igualdade proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. Por isso, o momento temporal em que se verificou a desistência de um curso destinado a permitir a progressão na carreira não pode constituir, pelo seu carácter aleatório, um pressuposto de diferenciação de tratamento de pessoas em situações funcionais idênticas.
- IV — Por outro lado, não se apurou que a Administração haja violado o princípio da imparcialidade, mas, de qualquer modo, no plano da fiscalização da constitucionalidade, carece o Tribunal Constitucional de competência para

apreciar decisões administrativas, só lhe cabendo apreciar normas jurídicas.



## ACÓRDÃO N.º 234/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que, em matéria de concursos no âmbito da função pública, restringe o acesso dos candidatos à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que eles são directamente apreciados.

Processo n.º 10/91.

1ª Secção

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — No n.º 1 do artigo 268.º da Constituição prevê-se o direito do indivíduo *uti singuli*, enquanto titular de uma pretensão concreta face à Administração, de saber o estado do processo em que é interessado, sempre que o solicite e, bem assim, o direito ao conhecimento das «resoluções definitivas» que vierem a ser tomadas em tais processos.
- II — No n.º 2 do mesmo artigo o direito visado é o de qualquer cidadão *uti cives* poder ter conhecimento dos documentos arquivados e guardados sob qualquer forma de registo pela Administração, independentemente da existência de qualquer processo concreto em que seja directamente interessado.
- III — Todavia, apesar do diferente conteúdo dos dois direitos referidos, eles interagem, como formas de realização do direito à informação e como formas de assegurar a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações da Administração que lhes disseram respeito.
- IV — Formulado o pedido de informação e demonstrado o interesse directo do interessado, deve a Administração fornecer a informação pretendida sobre o andamento do processo e permitir o acesso aos registos e arquivos, salvo se, quanto a este último aspecto, se tratar dos documentos referidos na parte final do n.º 2 do artigo 268.º

- V — Não sendo o direito à informação absoluto ou ilimitado, a restrição imposta aos opositores de um dado concurso, de terem apenas acesso a determinados elementos documentais que estiveram na base da decisão do júri, viola injustificadamente o *direito à informação* dos administrados, constitucionalmente garantido, porque não se mostra necessária para salvaguarda da segurança nacional, da política exterior do país, da investigação criminal ou de qualquer direito fundamental preponderante, como o relativo ao respeito pela vida privada.
- VI — O direito de interpor recurso dos actos da Administração, garantido pelo artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, pressupõe o direito de conhecer todos os elementos de facto e documentais que permitam o pleno exercício daquele direito.
- VII — Por essa razão, coarctar o acesso àqueles documentos e informações apenas com fundamento no dever geral de sigilo das actas do júri, declaradas confidenciais pela norma em apreciação, sem se apoiar em nenhuma das excepções que justificaram a limitação, equivale a violar o *dever constitucional de informação*, tendo em conta o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 237/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

Julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, que restringem ao funcionário público opositor a um concurso de recrutamento e selecção o acesso à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e em que ele é directamente apreciado.

Processo: n.º 327/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O facto de se estar perante relações entre Administração Pública e trabalhadores da função pública, no âmbito da relação de emprego público, não impede que os trabalhadores se prevaleçam dos seus direitos de cidadãos, enquanto administrados, não havendo diferença significativa entre a sua posição no processo de recrutamento e selecção através de concurso, e a posição de administrados não funcionários ou agentes do Estado, face a um qualquer processo administrativo gracioso em que sejam interessados. Com efeito, a Constituição reconhece à generalidade dos trabalhadores da Administração pública a plenitude do exercício dos seus direitos de cidadania.
- II — No quadro constitucional português, considera-se que viola o artigo 268.º, n.º 1, da Constituição uma norma de direito ordinário que restrinja o acesso às actas do júri de um concurso fora das causas constitucionalmente legítimas de restrição ao direito fundamental de os administrados serem informados sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, que são as constantes do n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, dada a estreita conexão entre este número e o n.º 1 do mesmo artigo.
- III — Tais restrições hão-de limitar-se ao necessário para salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de harmonia com os ditames

do *princípio constitucional da proporcionalidade* ou da *proibição do excesso*.

- IV — O direito de informação do funcionário público sobre o modo como foi apreciado, classificado e ordenado no procedimento administrativo do concurso, deve ser entendido de forma ampla, abrangendo todos os elementos indispensáveis para que ele possa formular um juízo correcto sobre a legalidade e a justiça das operações do concurso.

## ACÓRDÃO N.º 238/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juizes de direito o dever de enviar mensalmente, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação de capacidade eleitoral.

Processo: n.º 346/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Por força das regras que delimitam o âmbito de cognição do Tribunal Constitucional no domínio dos processos de fiscalização concreta de constitucionalidade, o objecto do recurso circunscreve-se à questão da constitucionalidade de normas que foram objecto de uma directa e efectiva (mesmo que implícita) desaplicação, e já não abrange a questão de constitucionalidade de outras normas que com elas têm uma manifesta relação de instrumentalidade, mas que não tiveram uma aplicação susceptível de desencadear um juízo de constitucionalidade próprio e directo.
- II — A jurisprudência constitucional tem entendido que o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição deriva no fundo dos princípios primordiais definidores da actuação do Estado de direito democrático que estruturam a nova lei fundamental (os princípios do respeito pela dignidade humana e os do respeito e garantia dos direitos fundamentais) e dos quais decorrem os grandes princípios constitucionais de política criminal: o princípio da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal; o princípio da humanidade e o da igualdade.
- III — Daí que, se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, *far-se-ia tábua*

*rasa daqueles princípios, figurando o condenado como um proscrito, o que constituiria um flagrante atentado contra o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana.*

- IV — Assim, a perda daqueles direitos deixou, por imperativo constitucional, de poder ter lugar como *efeito automático* de determinadas penas, entendendo-se compreendidas no âmbito desta proibição constitucional não só a perda desses direitos como efeito necessário de certas penas, mas também a sua perda automática por via da condenação por determinados crimes.
  
- V — Sendo irrecusável que o direito de sufrágio, quer na sua vertente activa, quer na sua vertente passiva, constitui um direito político, ter-se-ão de considerar inconstitucionais as normas das diversas leis eleitorais que implicam a perda automática desse direito como consequência da condenação em certa pena.
  
- VI — Igualmente, não poderão deixar de se haver como violadoras da mesma disposição constitucional normas que se apresentam como condição de exequibilidade daqueles preceitos das leis eleitorais com os quais mantêm uma manifesta relação instrumental.

## ACÓRDÃO N.º 239/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma questionada.

Processo: n.º 358/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Os recursos de constitucionalidade a que se reporta o artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, exigem além do mais, como pressuposto da sua admissibilidade, que a norma desaplicada pela decisão recorrida constitua um fundamento normativo desta (só assim se podendo falar, correctamente, em desaplicação).
  
- II — Ora a norma que no despacho sob recurso se considerou inconstitucional é inaplicável ao presente processo porque é estranha à situação material em causa, pelo que o Tribunal Constitucional não pode tomar conhecimento do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 241/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma, referente à competência para acções de divórcio.**

Processo: n.º 297/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência constitucional pronunciou-se já sobre o alcance da reserva parlamentar do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição, de modo a incluir nela a matéria normativa que modifique a distribuição jurisdicional do País, simultaneamente no plano da *competência material* e no plano da *competência territorial*, pois toda a regulamentação legislativa que toque na «organização e competência dos tribunais» deve ser atribuída ao Parlamento.
  
- II — A norma em análise não consubstancia uma medida meramente organizatória, fruto da iniciativa governamental que aprecia a existência de condições idóneas para a entrada em funcionamento de mais um tribunal de competência especializada mista mas, diferentemente, *comprime*, senão *cerceia*, a *competência* de um tribunal desta natureza, tal como estava atribuída pela Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.



## ACÓRDÃO N.º 242/92

DE 30 DE JUNHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma, referente à competência para acções de divórcio.**

Processo: n.º 298/91.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatório: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência constitucional firmou o entendimento de que o Governo, a descoberto de autorização parlamentar, não pode legislar sobre a competência dos tribunais naquele nível ou grau em que ela entra na reserva da Assembleia da República, entendendo-se que nesse nível ou grau se situam as normas que definem as matérias que, em vez de serem atribuídas aos tribunais de comarca — que são tribunais de competência genérica —, o são aos tribunais de trabalho — que são tribunais de competência especializada.
- II — A repartição de competências entre duas espécies de tribunais tem relevo ou importância bastante para dever ser submetida ao debate parlamentar e à regra da maioria, devendo assim inscrever-se no âmbito da reserva de lei.
- III — Qualquer que seja a dimensão da reserva de competência legislativa do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), tem-se por seguro que nela se hão-de necessariamente compreender as normas que envolvam criação, modificação ou extinção da competência material dos tribunais, na medida em que esta se traduz na expressão máxima do nível de exigência ali imposto e das razões cautelares que a Constituição quis conceder aos tribunais e à sua estrutura de organização e competência. Neste particular domínio — o que respeita àquela forma de competência — *toda a regulamentação legislativa* deve estar condicionada pela reserva de lei parlamentar.

## ACÓRDÃO N.º 246/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

Julga inconstitucional a norma que resulta do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com a alínea b) do mapa VI anexo a este diploma, na parte em que não comete ao Tribunal de Família de Menores de Faro a preparação de «acções de família» cujo valor seja superior ao da alçada dos tribunais da relação.

Processo n.º 300/91.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugado com a alínea b) do mapa VI anexo a este diploma, opera uma diminuição da competência material do Tribunal de Família e de Menores de Faro.
- II — A competência material dos tribunais encontra-se reservada à Assembleia da República [artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição].
- III — Não se pode dizer que a norma em questão apenas desenvolve ou regulamenta o regime legal definido pela Assembleia da República, inserindo-se, como intervenção de segunda linha, nas atribuições do Governo quanto à definição em concreto das áreas das circunscrições judiciais, das áreas de jurisdição dos tribunais e da implantação destes, a qual depende da análise casuística das necessidades e das disponibilidades.
- IV — É que, quando as inventariações e ponderações se repercutem, não já na definição da área territorial do tribunal, *mas sim no próprio elenco de matérias que lhe estão atribuídas na lei orgânica*, há uma nítida invasão no nível nuclear da matéria da «competência» dos tribunais, que não pode deixar de constituir domínio reservado à Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 248/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, conjugada com o mapa VI anexo a esse diploma, na parte em que ela restringe a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro ao julgamento das questões de facto nas acções de divórcio propostas nas comarcas do círculo judicial de Faro.**

Processo n.º 386/91.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

A norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a esse diploma, na parte em que restringiu a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro ao julgamento das questões de facto nas acções de divórcio propostas nas comarcas do círculo judicial de Faro que não a comarca de Faro, alterou a competência material do referido tribunal, tal como ela resultava do artigo 79.º, alínea b), da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, e é, por isso, inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 249/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, que impõe aos juízes o dever de enviar, às comissões recenseadoras, listas identificadoras dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa, para efeito de eliminação das inscrições respectivas.

Processo: n.º 290/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa Brito.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, é constituído apenas por normas efectivamente «desaplicadas».
- II — Todavia, o julgamento da questão de constitucionalidade não pode abstrair de outras normas (não compreendidas no objecto do recurso) ligadas por um nexo de instrumentalidade.  
É o caso presente em que a norma em análise se limita a tornar *exequíveis* outras normas. Assim, o Tribunal Constitucional tem de apreciar a conformidade destas últimas.
- III — Numa situação de excesso na indicação da norma, apenas faltará o requisito do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional quando o conjunto de normas legais indicadas equivalha, pela sua amplitude, à falta de indicação de qualquer delas: o que sucede, tipicamente, quando se menciona todo um diploma legal.
- IV — Quer se trate de *pena acessória* quer de *consequência da condenação*, a privação da capacidade eleitoral constitui sempre perda de um direito político.

- V — O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, de normas que impõem a perda de direitos como efeito necessário da condenação pela prática de certos crimes, perfilhando a interpretação que atribui um âmbito mais amplo à proibição constitucional contida na norma acabada de citar.
- VI — A incapacidade eleitoral entre nós, tem carácter «híbrido» visto que o efeito automático se liga tanto à natureza dos crimes praticados como à natureza da pena aplicada. Deste modo, a natureza da pena aplicada tem um papel determinante na privação da capacidade eleitoral, o que gera inconstitucionalidade mesmo perante a interpretação restritiva sobre o âmbito da proibição do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.
- VII — A privação da capacidade eleitoral prevista com um âmbito tão vasto jamais poderia prosseguir as finalidades preventivas que, a par do fim retributivo, legitimam as penas acessórias (e não só as principais).
- VIII — O carácter automático de um efeito da condenação ou de uma pena acessória não permite considerar as exigências decorrentes dos princípios da necessidade da pena acessória, da proporcionalidade e da jurisdicionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 250/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

**Julga inconstitucional o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, na parte em que ele manda aplicar aos processos pendentes o corpo e o § 1.º, n.º 2, do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929.**

Processo: n.º 15/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro — diploma que aprovou o Código de Processo Penal publicado em anexo e revogou o Código de Processo Penal de 1929 —, na parte em que manda aplicar aos processos pendentes o corpo e o § 1.º, n.º 2, do artigo 667.º do Código por ele revogado — disposições que, em caso de recurso interposto apenas pelo arguido, permitem a agravação da pena, nas condições aí estabelecidas —, é inconstitucional, por violação do princípio consignado na parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, ou seja, o princípio da aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido (no caso, o artigo 409.º do novo Código).

## ACÓRDÃO N.º 251/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 293.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, na redacção do Decreto-Lei n.º 138/81.**

Processo: n.º 274/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

A norma do § 1.º do artigo 293.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 104, de 1 de Julho de 1963, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 138/81, de 30 de Maio — ao fixar em 12% os juros devidos ao contribuinte no caso de, por erro imputável aos serviços, ter sido paga contribuição superior à devida —, passou a ser inconstitucional, por violação do artigo 13.º da Constituição (princípio da igualdade), a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 73/84, de 2 de Março, que fixou em 24% os juros a favor da Fazenda Nacional no caso de retardamento da liquidação da contribuição por facto imputável ao contribuinte.

## ACÓRDÃO N.º 252/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

Não julga inconstitucional, quer a norma do artigo 694.º do Regulamento das Alfândegas, quer a norma do § 4.º do artigo 691.º do mesmo Regulamento conjugada com a Portaria n.º 9/80 (na parte em que esta inclui os peixes, no condicionamento exigido pelo citado § 4.º).

Processo: n.º 191/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 694.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, interpretada no sentido de estabelecer uma mera presunção da origem estrangeira das mercadorias encontradas na zona aí identificada sem o acompanhamento das guias de circulação (presunção essa ilidível), e não uma presunção da existência do delito, não ofende a presunção de inocência do arguido consagrada na primeira parte do n.º 2 do artigo 32.º da Constituição.
- II — O § 4.º do artigo 691.º do Regulamento das Alfândegas, nas suas alíneas a) e b), limita-se a estabelecer condicionalismos à circulação de determinadas mercadorias que identifica e das que venham a ser «especialmente designadas», e a Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro, enumera várias mercadorias que ficam sujeitas ao preceituado nessas alíneas, em nenhuma das disposições desses diplomas se definindo crimes, designadamente o crime de contrabando de circulação: — por isso, tais normas não violam o artigo 168.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na parte em que esta se refere à «definição de crimes».



## ACÓRDÃO N.º 253/92

DE 1 DE JULHO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 363.º do Código de Processo Penal, na parte em que torna a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento dependente da disponibilidade, pelo tribunal, de meios técnicos idóneos a assegurar a sua reprodução integral.

Processo: n.º 277/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Mesmo que o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça se funde em *insuficiência da matéria de facto para a decisão, contradição insanável da fundamentação ou erro notório da apreciação da prova* — casos em que, esse tribunal pode conhecer da matéria de facto — tais vícios hão-de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e nunca, por exemplo, da prova feita na audiência de julgamento.
- II — Deste modo, o facto de o tribunal recorrido dispor ou não de «meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral» das declarações prestadas oralmente naquela audiência é, de todo, irrelevante para o êxito de um recurso interposto de um acórdão de um tribunal colectivo com algum dos fundamentos do artigo 410.º, n.º 2, alíneas a), b) ou c), do Código de Processo Penal.
- III — O direito ao recurso, enquanto dimensão essencial do princípio da defesa, não pode ser visto como uma garantia do assistente, mas tão-só do arguido. Mas ainda que assim não fosse, esse direito não seria violado pela norma do artigo 363.º do Código de Processo Penal, pois os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça, na revista alargada, não incluem nunca as provas que, acaso, tenham sido objecto de registo na audiência da 1.ª instância.

- IV — A norma impugnada não viola o *princípio da igualdade de armas*, que, de resto, está ao serviço do arguido, visando que ele não seja colocado no processo em posição de inferioridade. Além disso, a indisponibilidade de meios técnicos para assegurar o registo das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento aproveita (ou «prejudica») a todos por igual.
- V — A norma *sub iudicio* também não viola a reserva de «competência para administrar a justiça» dos tribunais, nem a independência destes.

## ACÓRDÃO N.º 257/92

DE 13 DE JULHO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 20 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, mesmo interpretada no sentido de consentir a conversão de créditos em capital, arrastando uma alteração da estrutura accionista das empresas intervencionadas, sem conferir direito a indemnização aos antigos accionistas.

Processo: n.º 60/90.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade desempenha uma função instrumental, apenas abrangendo as questões cuja decisão possa influir utilmente no mérito da causa. Assim, se determinada norma não for aplicável ao caso *sub iudicio*, o Tribunal Constitucional não deve apreciá-la, mesmo que na instância *a quo* tenha sido avaliada a conformidade da referida norma relativamente à Constituição.
- II — Não podem considerar-se organicamente inconstitucionais, à luz da Constituição de 1976, por terem sido editados sem autorização legislativa da Assembleia da República, diplomas publicados antes da entrada em funcionamento do sistema de órgãos de soberania previstos nesta Lei Fundamental.
- III — O *direito de propriedade privada*, o *direito de empresa* e o *direito de iniciativa privada* não dispunham na versão originária da Constituição, como aliás não dispõem hoje, pese embora a marcada alteração entretanto sofrida pelo ordenamento jurídico-constitucional, de um valor absoluto, conhecendo um conjunto de fortes limitações.
- IV — Ao definir a intervenção do Estado na gestão das empresas privadas, a Constituição apenas condicionava o legislador ordinário em termos de a intervenção assegurar o *interesse geral* e os *direitos dos trabalhadores*.

- V — A credencial concedida pela Constituição ao legislador ordinário permitia que os direitos das empresas intervencionadas (direitos de propriedade ou direitos de iniciativa privada), no quadro da crise geradora da própria intervenção, pudessem ser *eventualmente limitados*, na medida em que isso se apresentasse como condição necessária à realização de outros direitos também constitucionalmente tutelados, desde logo, todos aqueles que o texto constitucional instituía para os meios de produção.
- VI — A intervenção do Estado na gestão das empresas não pode confundir-se com um acto de *expropriação* ou de *nacionalização*.
- VII — O aumento do capital das empresas intervencionadas, designadamente através da conversão de créditos em capital, que limite ou condicione o exercício dos direitos de preferência dos antigos accionistas sobre a emissão de novas acções, tem legitimação constitucional uma vez que se apresente como condição do saneamento económico-financeiro daquelas empresas e da defesa dos direitos dos seus trabalhadores.
- VIII — Por outro lado, no contexto de uma situação de grave crise económica e num quadro de falência técnica anunciada, o «domínio da sociedade» apresenta-se despojado de valor económico, aparentemente insusceptível de ocasionar, por ausência dos seus pressupostos condicionadores, uma qualquer indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 258/92

DE 13 DE JULHO DE 1992

Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, enquanto determina que a extinção da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., implica a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que a empresa seja parte.

Processo: n.º 118/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A cessação dos contratos de trabalho outorgados entre as empresas públicas e os seus trabalhadores é regulada pelo Decreto-Lei n.º 372-A/75 (Lei dos Despedimentos).
- II — De harmonia com o espírito e a letra desta lei geral, o encerramento de uma empresa não origina a caducidade dos contratos de trabalho, consentindo apenas que a entidade patronal possa desencadear o processo próprio do despedimento colectivo. Este, ao contrário da caducidade, não opera automaticamente, exige a intervenção da comissão de trabalhadores e concede direito a uma indemnização.
- III — A norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 137/85, ao estabelecer a caducidade dos contratos de trabalho em que a CTM seja parte, devido à extinção desta, envolve alteração ao regime jurídico sobre cessação do contrato individual de trabalho contido na lei geral, estatuidando inovatoriamente em matéria própria dos direitos, liberdades e garantias, integrada no âmbito específico da reserva da competência legislativa da Assembleia da República, só susceptível de ser regulada mediante *lei geral e abstracta*.
- IV — A caducidade dos contratos de trabalho nos termos previstos na disposição citada, isto é, a sua extinção imediata, automática e sem dependência de qualquer indemnização, traduz-se em infracção à garantia do direito à segurança no emprego consagrada no artigo 53.º da Constituição.

## **ACÓRDÃO N.º 265/92**

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso, por não se verificarem os pressupostos deste.**

Processo: n.º 88/92.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### **SUMÁRIO:**

- I — Não houve qualquer desaplicação de uma norma por inconstitucionalidade, pelo que não pode recorrer-se com base no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional.**
- II — O recurso também não pode fundar-se na alínea b) do preceito citado, porque os reclamantes nunca suscitaram durante o processo a inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica aplicada.**
- III — O recurso de constitucionalidade não pode ter por objecto as decisões judiciais consideradas em si mesmas.**
- IV — O prazo de oito dias para recorrer para o Tribunal Constitucional da sentença da 1.ª instância conta-se a partir da data da notificação desta, mesmo no caso de arguição de nulidade da sentença.**

## ACÓRDÃO N.º 266/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Não conhece do recurso, porque não se trata de uma questão de inconstitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 13/92.

2.ª Secção

Recorrente: Caminhos de Ferro Portugueses, EP.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O *controlo de constitucionalidade* tem apenas por objecto as violações directas ou imediatas da Constituição, e não as violações indirectas ou mediatas. Assim, no caso de violação de lei por um regulamento, deve dar-se preferência ao vício de *ilegalidade* sobre o de *inconstitucionalidade*, por isso que se não esteja em presença de uma questão de constitucionalidade que cumpra o Tribunal Constitucional conhecer.
- II — A desaplicação de uma norma, por se entender que viola a Constituição de 1933, não é uma questão que o Tribunal Constitucional possa conhecer.
- III — Se o teor verbal da lei sobre interpretação suporta um sentido conforme à Constituição e um outro que com ela é incompatível, o intérprete deve decidir-se pelo primeiro.
- IV — Quando se faz interpretação conforme à Constituição, desaplica-se a norma na parte em que ela é incompatível com a Constituição.
- V — No domínio da CR de 1933 e no da versão originária da CRP de 1976, entendia-se geralmente que o Parlamento e o Governo podiam autorizar o poder regulamentar a editar normas novas sobre matérias que não devessem assumir necessariamente a forma de lei (regulamentos delegados ou autorizados, que podiam ser modificativos e, até, derogatórios).

VI — O artigo 115.º, n.º 5, da CRP tem sido interpretado no sentido de o legislador não poder mais delegar no poder regulamentar a edição de regulamentos modificativos, suspensivos, revogatórios ou derogatórios.



## ACÓRDÃO N.º 267/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Não conhece do recurso porque não se encontram esgotados os recursos ordinários.**

Processo: 123/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, só tem lugar se estiverem esgotados os recursos ordinários que no caso caibam.
  
- II — O artigo 75.º, n.º 1, da mesma lei, que estabelece uma norma diversa, não é aplicável às situações previstas no artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e g), já o sendo, nomeadamente, ao caso da alínea a).

## ACÓRDÃO N.º 268/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

Não conhece do recurso porque, relativamente a um despacho, não foram esgotados os recursos ordinários; relativamente a outro não foi apresentado o recurso no tribunal *a quo*; por último, não se suscitou a inconstitucionalidade no processo.

Processo: n.º 86/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não é recorrível para o Tribunal Constitucional um despacho susceptível de impugnação para o Presidente do Tribunal da Relação.
- II — Não é igualmente impugnável para este Tribunal o despacho do Presidente do Tribunal da Relação que não admitiu o recurso, quando o recorrente não tinha dirigido àquela entidade qualquer requerimento de interposição de recurso (apenas apresentou uma reclamação).
- III — O recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, tem como pressuposto que a inconstitucionalidade haja sido suscitada *durante o processo*. Esta nunca se pode considerar devidamente suscitada quando o foi no requerimento de interposição de um recurso julgado já inadmissível por decisão transitada em julgado.

## ACÓRDÃO N.º 270/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Não conhece do recurso, porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.**

Processo: n.º 12/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto no artigo 70.º n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, pressupõe que a questão de inconstitucionalidade tenha sido suscitada antes de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido sobre a matéria a que essa questão respeita, ou seja, em princípio, até à prolação da sentença. Só não é assim em casos excepcionais em que o recorrente não teve oportunidade processual de suscitar tal questão antes desse momento.
- II — Perante a *irregularidade de processo* penal, consistente na falta de notificação ao réu do parecer do Ministério Público emitido ao abrigo do artigo 416.º do Código de Processo Penal, o interessado tem de a arguir no próprio acto ou, se a este não tiver assistido, nos três dias subsequentes a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.
- III — Mas, se essa nulidade se dever considerar insanável até ao trânsito em julgado do acórdão que acolher aquele parecer do Ministério Público, sempre o réu deve arguir a inconstitucionalidade do artigo 416.º do Código de Processo Penal em reclamação a apresentar contra esse acórdão. Se o não fizer e recorrer logo para o Tribunal Constitucional, suscitando a inconstitucionalidade no requerimento de interposição do recurso, tal questão de inconstitucionalidade não pode ter-se por suscitada durante o processo.

## ACÓRDÃO N.º 271/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

Julga inconstitucional, a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns, de que aí se fala, são os tribunais cíveis, quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais.

Processo: n.º 218/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, só pode conhecer de questões cuja inconstitucionalidade seja suscitada *durante o processo*, ou seja, suscitada perante o tribunal recorrido, em termos de este saber que tem tal questão para decidir, e em tempo de o poder fazer.
- II — O Tribunal Constitucional, para proceder à interpretação de uma norma em conformidade com a Constituição não se deve bastar com o facto de essa ser uma *interpretação possível*, curial sendo também exigir que não seja outra a interpretação que desse preceito fazem em geral, os tribunais.
- III — A «organização e competência dos tribunais» inscreve-se na reserva legislativa parlamentar. Para editar normas que visem *modificar* as regras de competência em *razão da matéria* tem o Governo de estar munido de autorização legislativa.
- IV — A distribuição das matérias (atribuídas aos tribunais judiciais) pelos tribunais de competência genérica e pelas diferentes espécies de tribunais de competência especializada é uma questão de competência em razão de matéria.
- V — São insindicáveis pelo Tribunal Constitucional as decisões dos outros tribunais sobre saber se determinada norma infra-constitucional está ou não revogada.

VI — No caso em apreço, aquando da edição da norma *sub iudicio*, que ocorreu após a Lei n.º 80/77, as questões relativas aos créditos emergentes de relações jurídico-laborais eram da competência dos tribunais do trabalho.

Por isso, o Governo, para atribuir essa competência aos tribunais comuns, retirando-a aos tribunais do trabalho (tribunais de competência especializada), necessitava de uma autorização parlamentar que não tinha.

## ACÓRDÃO N.º 272/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

Não toma conhecimento do recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada perante o tribunal *a quo* mas apenas no recurso para o Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 429/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, tem como pressupostos: a) a decisão de um tribunal; b) que o recorrente tenha, a respeito de uma dada norma, suscitado a respectiva inconstitucionalidade; c) que, apesar disso, tal norma tenha sido aplicada; d) que da decisão do tribunal não haja recurso ordinário.
- II — Os pressupostos enunciados sob as alíneas a) e c) são de considerar verificados se o tribunal *a quo* tiver aplicado a norma arguida de inconstitucional, apenas implicitamente.
- III — Partindo da hipótese de a norma questionada ser inconstitucional, a sua aplicação redundaria na ocorrência de uma irregularidade processual (ou nulidade) que, a influir no exame e decisão da causa, deveria ser arguida pelo interessado por meio de reclamação, sendo esse o meio processual oportuno para a suscitação da questão de inconstitucionalidade.
- IV — Se a reclamação não for deduzida, podendo tê-lo sido, não se pode considerar que nos encontramos perante uma daquelas situações anómalas em que é admissível o recurso para o Tribunal Constitucional, não obstante o impugnante não ter, anteriormente à decisão de que recorreu, suscitado a inconstitucionalidade da norma que nela foi aplicada.

## ACÓRDÃO N.º 273/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que fixa o critério do valor da indemnização na remissão de colónia.**

Processo: n.º 384/91.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Concluindo-se pela existência de vício de natureza orgânica relativamente a uma determinada norma não se justifica a indagação sobre a desconformidade constitucional baseada em vício material.
- II — Se a norma desaplicada por inconstitucionalidade orgânica constar de um outro diploma, o Tribunal Constitucional não deve apreciar este último.
- III — A legislação que estabelece critérios para a fixação de indemnização aos senhorios em consequência da remissão da propriedade do solo operada pela extinção da colónia pode ser entendida como tendo por base o artigo 62.º, n.º 2 (Direito de propriedade privada). Porque o direito de propriedade é um direito fundamental análogo aos direitos, liberdades e garantias enunciados no Título II da Parte I da Constituição, caberá a edição dessa legislação na esfera de competência reservada parlamentar a edição de normas que contendam com os aspectos «verdadeiramente significativos e determinantes da sua caracterização como garantia constitucional».
- IV — Por outro lado, se se entender que a referida legislação tem por base o artigo 82.º da Constituição (intervenção, nacionalização e socialização dos meios de produção), então a respectiva edição caberá, sem quaisquer dúvidas, na alínea q) do artigo 167.º da Lei Fundamental.
- V — Mesmo que se entenda que a matéria é atinente à reforma agrária e, logo, inscrita na alínea r) do artigo 167.º (só cabendo ao Parlamento definir as

bases gerais), no tocante aos critérios indemnizatórios, sempre relevará a citada alínea q), que se deve considerar especial em relação à alínea r), cabendo ao Parlamento a regulação integral do que se prende com a fixação das indemnizações devidas pelas nacionalizações ou expropriações que profanam dessa reforma.

- VI — Não se pode dizer que o artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 77/77 pretendeu receber as normas «primárias» do Decreto Regional n.º 13/77/M que, integrando-se na reserva de competência legislativa da Assembleia da República, respeitavam, no entanto, a matérias de interesse específico da Região Autónoma da Madeira e que, embora ainda não vigentes, já haviam sido aprovadas pela respectiva Assembleia Regional, pois, ao remeter para a «legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional», o legislador parlamentar escolheu uma fórmula que aponta decisivamente para a intenção de remeter para a Assembleia Regional a competência para regulamentar integralmente a matéria, nela delegando, assim, poderes que a Constituição lhe reservava e lhe não permitia devolver aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.



## ACÓRDÃO N.º 275/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, na parte em que ela exclui da promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que, admitidos ao respectivo curso, não o tenham concluído por desistência.

Processo: n.º 401/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Suscitada a inconstitucionalidade de determinada norma durante o processo, deve conhecer-se do recurso fundado no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, mesmo que a decisão recorrida seja omissa a respeito da questão, bastando para tanto que ela tenha aplicado a norma questionada.
  
- II — A norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na parte em que exclui da promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que, admitidos ao respectivo curso, não o tenham concluído por desistência, interpretada esta expressão no sentido de que a desistência abrange, tanto aqueles que iniciaram o curso, como aqueles que nem sequer o iniciaram (por terem requerido adiamento ou por terem declarado não o desejar frequentar), não ofende, quer o princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), quer os princípios da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

## ACÓRDÃO N.º 276/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Não conhece do recurso, porque a inconstitucionalidade indirecta não deve ser apreciada em recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.**

Processo: n.º 413/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — São pressupostos do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, os seguintes:
  - a) Ter o recorrente suscitado, durante o processo a inconstitucionalidade de determinada norma jurídica;
  - b) Ter sido aplicada essa norma na decisão recorrida.
  
- II — A violação do princípio constitucional da hierarquia das fontes de direito é *mediata* ou *indirecta*, de segundo grau, pois, nesta situação, directa e imediatamente, violam-se normas infraconstitucionais, de direito ordinário, que ocupam uma posição hierárquica superior à da norma ilegal.
  
- III — Uma tal violação da Constituição não constitui uma questão de *inconstitucionalidade* que o Tribunal Constitucional deva conhecer em recurso interposto nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, pois esta abrange apenas as violações directas ou imediatas de alguma norma ou princípio constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 277/92

DE 14 DE JULHO DE 1992

Não conhece do recurso de decisão que aplicou — por não a ter julgado inconstitucional, apesar da sua contrariedade com uma convenção internacional (a Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças) — a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83.

Processo: n.º 447/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A contrariedade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com o artigo 48.º, n.º 2.º, da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças não integra inconstitucionalidade directa, mas apenas inconstitucionalidade indirecta, não sendo, por isso, o Tribunal Constitucional competente para conhecer do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro da decisão que aplicou a norma referida em primeiro lugar, apesar da invocada contrariedade.
  
- II — Ainda que se pudesse convolar o recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 para o recurso previsto (a partir da entrada em vigor da Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro) na alínea i) do mesmo preceito, não seria, no caso, de conhecer do recurso, por se não verificar qualquer dos seus pressupostos (ter a decisão recorrida recusado a aplicação da norma ou ter a decisão aplicado a norma em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional).

## ACÓRDÃO N.º 278/92

DE 15 DE JULHO DE 1992

Julga organicamente inconstitucional o artigo 79, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, que restringe a possibilidade de prestação de declarações ou depoimentos dos funcionários ou agentes dos serviços de informações, perante autoridades judiciais, quando aplicado em processo criminal.

Processo: n.º 442/91

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85 extravasa as funções de mera regulamentação ou desenvolvimento da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro (bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa).
- II — O artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85, encerra uma norma de *direito probatório formal* ou *processual* — trata-se de uma norma que estabelece escusa ou *dispensa legal* do dever de prestar depoimento ou declarações. Tal escusa ou dispensa resulta de uma obrigação legal de sigilo, desobrigando os funcionários ou agentes do dever de depor.
- III — Tratando-se patentemente de uma norma aplicável em processo criminal, tal matéria cai na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. O Governo só podia legislar nesta matéria se dispusesse de válida autorização legislativa ou, eventualmente, se se limitasse a *reproduzir em decreto-lei, sem inovar*, norma já existente no ordenamento jurídico.
- IV — A norma em causa não acolhe nem o regime do Código de Processo Penal de 1929, nem o do Código de Processo Civil de 1961 (artigo 618.º). *Estabelece um regime inovatório, proibindo aos tribunais que chamem a depor* (oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente) *os funcionários ou agentes dos serviços de informações «sem prévia autorização do Primeiro-Ministro».*

- V — O Decreto-Lei n.º 223/85 criou um regime diversificado para os depoimentos dos funcionários e agentes dos serviços integrados no Sistema de Informações da República Portuguesa que se configura como um verdadeiro *estatuto pessoal excepcional*, no domínio do processo penal.
- VI — Sendo manifesto o carácter inovatório do artigo 7.º, n.º 1, do diploma citado, e aplicando-se ao processo criminal, impõe-se a conclusão de que o Governo não podia editá-lo sem autorização da Assembleia da República.

## ACÓRDÃO N.º 280/92

DE 15 DE JULHO DE 1992

Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o recorrente invocou a inconstitucionalidade quando a tal era obrigado.

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, relativo à promoção, a título excepcional, de sargentos.

Processo: n.º 347/90.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Tendo obtido ganho de causa em primeira instância, onde alegara a inconstitucionalidade da norma objecto do presente recurso, sobre o recorrente não impedia o ónus de alegar esse mesmo vício ao litigar na situação de recorrido em segunda instância.
- II — O princípio da igualdade, enquanto princípio pluridimensional, abrange a *proibição do arbítrio*, a *proibição da discriminação* e a *obrigação de diferenciação* para compensar a desigualdade de oportunidades.
- III — O princípio da igualdade, como limite externo do poder de conformação do legislador apenas obsta a que o legislador estabeleça *distinções discriminatórias*, isto é, sem fundamento material.
- IV — A interpretação de uma norma no sentido de fazer equivaler a desistência da frequência de um curso de formação antes do início do mesmo à desistência durante o curso não viola o princípio da igualdade nem o da imparcialidade da administração. Com efeito, o momento temporal em que se verifica a desistência não pode constituir, pelo seu carácter aleatório, um pressuposto de diferenciação de tratamento.

V — O Tribunal Constitucional, mesmo havendo parcialidade da decisão administrativa, não se pode pronunciar sobre ela, uma vez que apenas lhe cabe, neste processo, apreciar a constitucionalidade de normas.

## RECLAMAÇÕES



## ACÓRDÃO N.º 166/92

DE 6 DE MAIO DE 1992

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Processo: n.º 10/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

I — Suscitar a inconstitucionalidade de uma norma jurídica durante o processo é fazê-lo em termos de o tribunal de cuja decisão se recorre ficar a saber que tem essa questão de inconstitucionalidade para decidir, e em tempo de o poder fazer.

Só é admissível que a questão de inconstitucionalidade seja suscitada depois de esgotado o poder jurisdicional do tribunal recorrido sobre a matéria a que essa questão respeita, em casos de todo anómalos e excepcionais em que a recorrente não teve oportunidade processual de suscitar a dita questão até ao momento indicado.

II — O *assento* é uma norma, para o efeito de poder ser submetido ao controlo de constitucionalidade a que o Tribunal Constitucional procede no julgamento dos recursos interpostos de decisões dos outros tribunais.

III — O controlo de constitucionalidade só pode ter por objecto as normas jurídicas desaplicadas pelas decisões judiciais com fundamento em inconstitucionalidade, ou por elas aplicadas não obstante terem sido arguidas de inconstitucionalidade — e não as decisões judiciais consideradas em si mesmas.

IV — A reclamante suscitou a inconstitucionalidade de uma decisão judicial considerada em si mesma, e não a inconstitucionalidade de uma norma jurídica, interpretada em termos de violar o princípio da intangibilidade do caso julgado.

A inconstitucionalidade de uma tal interpretação do assento veio a reclamante suscitá-la no requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 192/92

DE 21 DE MAIO DE 1992

Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não estarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, para além de que a decisão recorrida não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada.

Processo: n.º 39/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei deste Tribunal, tem os seguintes requisitos:
  - a) que a questão de constitucionalidade da norma tenha sido suscitada «durante o processo»;
  - b) que o tribunal aplique a norma como uma das rationes decidendi da decisão;
  - c) que no caso já não caiba qualquer recurso ordinário;
  - d) que tenha sido o reclamante ou recorrente a suscitar a questão de constitucionalidade.
- II — Caso a questão da constitucionalidade tenha sido decidida em despacho sobre o qual se formara caso julgado formal, a decisão do juiz a quo que vier a incidir sobre segundo requerimento no qual se formule o mesmo pedido, rejeitando-o com fundamento na formação do referido caso julgado, não aplica a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada no primeiro requerimento.
- III — Mesmo que se entendesse que o segundo despacho integra o indeferimento do primeiro pedido por ir buscar os seus fundamentos ao despacho anterior, o recurso de constitucionalidade formulado ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional só pode ser admitido se se verificar, no caso, o requisito da exaustão dos recursos ordinários.

## ACÓRDÃO N.º 217/92

DE 16 DE JUNHO DE 1992

**Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que mandou baixar os autos para se proceder à notificação do Ministério Público da decisão que desaplicou norma com fundamento em inconstitucionalidade.**

Processo: n.º 20/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Proferida decisão judicial da qual caiba recurso (ordinário ou de constitucionalidade), só depois de dada oportunidade de interposição de recurso a todos os intervenientes processuais destinatários da mesma (e esgotado o prazo para esses intervenientes requerer esclarecimentos ou arguirem nulidades da decisão) é que deve ser proferido despacho sobre tais recursos e, na hipótese de interposição simultânea de recurso ordinário e de recurso de constitucionalidade, ordenar a precedência da respectiva subida.
- II — Não pode, por isso, pôr-se em dúvida a necessidade legal de notificação do agente do Ministério Público no tribunal *a quo* das decisões judiciais que recusem a aplicação de normas constantes de acto legislativo.
- III — Se o Ministério Público não for recorrente nem recorrido não pode ser notificado para alegar no Tribunal Constitucional.
- IV — Por último, a intervenção do Ministério Público ao abrigo do «visto» que lhe cabe no Tribunal Constitucional é demasiado restrita, pelo que não pode aí apresentar uma verdadeira alegação.

## ACÓRDÃO N.º 259/92

DE 13 DE JULHO DE 1992

Revoga um despacho do juiz relator, na sequência da reclamação para a conferência, e decreta a suspensão da instância até que sobre a matéria a que diz respeito o recurso — indemnizações devidas por nacionalização — o Tribunal decida processo pendente em sede de fiscalização abstracta sucessiva.

Processo: n.º 49/91.

1ª Secção

Reclamante: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Uma causa é prejudicial em relação a outra quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda. A prejudicialidade tem sempre como base uma situação de acessoriedade ou de consumpção de objectos processuais.
- II — A declaração de inconstitucionalidade proferida num processo de fiscalização abstracta sucessiva tem eficácia obrigatória geral pelo que, por regra, é prejudicial relativamente aos processos de fiscalização concreta; se no referido processo abstracto não se concluir pela inconstitucionalidade apesar de não se verificar um efeito jurídico sobre os outros processos há, de alguma forma, relativamente aos processos de fiscalização concreta, uma prejudicialidade de facto, dada a força da decisão tirada em plenário.
- III — Acresce que se verifica um «motivo justificado» para ordenar a suspensão da instância: a possibilidade da irreparável contradição de julgados.

## ACÓRDÃO N.º 262/92

DE 13 DE JULHO DE 1992

**Não conhece da reclamação por entender que os reclamantes deveriam ter arguido a irregularidade da notificação perante o tribunal a quo, requerendo que a mesma fosse repetida de forma regular.**

Processo: n.º 100/92.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A Lei do Tribunal Constitucional prevê a reclamação para esta instância apenas no caso de o recurso de constitucionalidade não ser admitido no tribunal *a quo*, mas a prática mostra que podem ocorrer outras situações não previstas na lei e que devem ter tratamento análogo, como a de deserção do recurso de constitucionalidade por não pagamento de custas ou por falta de apresentação de alegações no tribunal a quo, julgada por despacho do respectivo juiz ou relator.
- II — Havendo irregularidade da notificação para o pagamento das custas esta deve ser arguida perante o tribunal *a quo*. Só no caso de indeferimento dessa arguição de irregularidade seria, eventualmente, possível recorrer para o Tribunal Constitucional.

## **ACÓRDÃO N° 264/92**

DE 14 DE JULHO DE 1992

**Indefere, por intempestividade, reclamação contra a não admissão de recurso.**

Processo: n.º 462/91.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### **SUMÁRIO:**

- I — De um despacho que não admita recurso de constitucionalidade cabe imediatamente reclamação para o Tribunal Constitucional e nunca, como aconteceu neste caso, para a conferência do Supremo Tribunal de Justiça.
  
- II — Esta reclamação para a conferência, indevidamente apresentada (ainda que apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça) não pode suspender nem interromper o prazo da reclamação que deveria ter sido dirigida ao Tribunal Constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 279/92

DE 15 DE JULHO DE 1992

**Indefere reclamação da não admissão de recurso de constitucionalidade, com fundamento na não verificação do pressuposto da exaustão prévia dos recursos ordinários.**

Processo: n.º 95/92.

1.ª Secção

Relator: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, tem, entre outros pressupostos, o da exaustão prévia dos recursos ordinários.
  
- II — A questão de saber se em processo de expropriação cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça — questão já resolvida por Assento — escapa à competência específica do Tribunal Constitucional. Neste plano de averiguação da necessidade de recurso prévio para o Supremo Tribunal de Justiça — que se liga aos domínios do processo civil — o Tribunal Constitucional não tem por que haver como infundada a doutrina do Assento.



## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 283/92

DE 22 DE JULHO DE 1992

Indefere o pedido de anotação no Tribunal Constitucional da coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes» com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores e decide não haver obstáculo a que essa coligação use a denominação Coligação Democrática Unitária, a sigla CDU e o símbolo anexo.

Processo: n.º 442/92.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

### SUMÁRIO:

- I — As coligações de partidos para fins eleitorais não careciam de ser anotados pelo Supremo Tribunal de Justiça (n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto — Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores) e, por isso, não estão sujeitas a anotação no Tribunal Constitucional (n.º 3 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- II — Nada obsta a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV) com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores designada para 11 de Outubro de 1992 use a denominação Coligação Democrática Unitária, a sigla CDU e o símbolo anexo (artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/89, de 17 de Março).

## **ACÓRDÃO N° 284/92**

DE 22 DE JULHO DE 1992

**1) Não ordena a anotação da coligação formada pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes», com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira.**

**2) Decide que nada obsta a que a referida coligação use a denominação, a sigla e o símbolo indicados no requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional.**

Processo: 443/92.

2ª Secção

Requerentes: Partido Comunista Português e Partido Ecologista «Os Verdes».

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### **SUMÁRIO:**

- I — Nos termos da lei, não cabe ao Tribunal Constitucional proceder à «anotação» da coligação eleitoral objecto do requerimento em análise.**
- II — Compete a este Tribunal apreciar da legalidade da denominação, sigla e símbolo da referida coligação, bem como da identidade ou semelhança desses elementos com os de outras coligações ou frentes.**

## ACÓRDÃO N° 286/92

DE 30 DE JULHO DE 1992

1) Não ordena a anotação da coligação formada pelo Partido do Centro Democrático Social e pelo Partido Popular Monárquico, com o objectivo de concorrer as eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

2) Decide que nada obsta a que a referida coligação use a denominação, a sigla e o símbolo indicados no requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional.

Processo: 444/92.

2ª Secção

Requerentes: Partido do Centro Democrático Social e Partido Popular Monárquico.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Nos termos da lei, não cabe ao Tribunal Constitucional proceder à «anotação» da coligação eleitoral objecto do requerimento em análise.
- II — Compete a este Tribunal apreciar da legalidade da denominação, sigla e símbolo da referida coligação, bem como da identidade ou semelhança desses elementos com os de outras coligações ou frentes.
- III — A denominação adoptada pela presente coligação, em virtude do âmbito territorial desta, não se confunde com a denominação de outra coligação (que teve âmbito territorial diverso).

## ACÓRDÃO N.º 287/92

DE 20 DE AGOSTO DE 1992

Revoga o despacho que indeferiu liminarmente a apresentação da lista da coligação Aliança-Democrática dos Açores, AD-A, as eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 11 de Outubro de 1992, pelo círculo eleitoral da Ilha do Pico.

Processo: n.º 448/92.

1.ª Secção

Recorrente: Manuel Pereira Furtado.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — No contencioso de apresentação de candidaturas para eleições à assembleia legislativa regional também vale a regra de que a reclamação é uma formalidade prévia indispensável para que possa ser proferida a *decisão final* do juiz de 1.ª instância, só esta última sendo susceptível de recurso a interpor para o Tribunal Constitucional.
- II — Todavia, o *indeferimento liminar* de uma lista é uma decisão final, da qual cabe recurso directamente para o Tribunal Constitucional, sem prévia reclamação para o tribunal *a quo*.
- III — O artigo 192.º do Decreto-Lei n.º 267/80 deve ser objecto de uma interpretação sistemática no sentido de harmonizar o horário do fecho das secretarias judiciais, para efeitos de apresentação de candidaturas.

**ACÓRDÃOS  
DO 2.º QUADRIMESTRE DE 1992  
NÃO PUBLICADOS  
NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 159/92, de 5 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, que criaram a designada taxa de radiodifusão.

**Acórdão n.º 162/92, de 5 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por inutilidade superveniente do julgamento da questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 163/92, de 5 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conjugada com a norma do n.º 4 do mesmo preceito, que dá ao Ministério Público, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de estabelecer o limite máximo de três anos para a pena de prisão ou medida de segurança, com o consequente julgamento em tribunal singular.

**Acórdão n.º 164/92, de 5 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento dos dois recursos interpostos porque, quanto ao primeiro, a inconstitucionalidade não foi suscitada no processo e, quanto ao segundo, por um lado, não foi suscitada a inconstitucionalidade de nenhuma norma e, por outro, a questão levantada não o foi durante o processo.

**Acórdão n.º 165/92, de 5 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não estarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 167/92, de 6 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso por não existir interesse jurídico relevante na decisão da questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 168/92, de 6 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que dá ao Ministério Público, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de estabelecer o limite máximo de três anos para a pena de prisão ou medida de segurança, com o consequente julgamento em tribunal singular.

**Acórdão n.º 174/92, de 7 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 1096.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, interpretado no sentido de exigir do senhorio, ao denunciar o contrato de arrendamento para habitação, a prova da necessidade da casa despejanda.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Setembro de 1992, pp. 8771 e segs.)

**Acórdão n.º 175/92, de 7 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 204.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, na parte em que altera o artigo 49.º, alínea b), do Estatuto dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 483/76, de 19 de Junho, relativo a inscrição na Câmara dos Solicitadores.

**Acórdão n.º 178/92, de 7 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

**Acórdão n.º 181/92, de 20 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra a não admissão de recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 182/92, de 20 de Maio de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque não houve, no caso, recusa de aplicação da norma cuja legitimidade constitucional foi questionada.

**Acórdão n.º 187/92, de 21 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais nem ilegais as normas do corpo do artigo 9.º, e alínea a) desse artigo, do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, na redacção do Decreto Regional n.º 7/80/M, de 20 de Agosto, relativas ao processo de remissão de colónia.

**Acórdão n.º 189/92, de 21 de Maio de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 390.º, n.º 2, 2.ª parte, do Código de Processo Penal de 1929, na redacção do Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, que não admite recurso de despacho que, em processo correcional, designa dia para julgamento quando, tratando-se de crime doloso, o Ministério Público houver deduzido acusação.

**Acórdão n.º 196/92, de 2 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso porque deixou de subsistir a decisão que recusara a aplicação de uma norma legal com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 197/92, de 2 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso por falta de interesse no seu conhecimento.

**Acórdão n.º 198/92, de 2 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Desatende a questão prévia relativa à tempestividade do recurso, determinando, em consequência, que este prossiga a sua tramitação normal.

**Acórdão n.º 199/92, de 2 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação contra um despacho que ordenou a devolução dos autos ao tribunal a quo, por ainda não se encontrar notificado o Ministério Público.

**Acórdão n.º 200/92, de 2 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na sua redacção actual, que dá ao Ministério Público, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de estabelecer o



limite máximo de três anos para a pena de prisão ou medida de segurança, com o consequente julgamento em tribunal singular.

**Acórdão n.º 201/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (ver acórdão anterior).

**Acórdão n.º 202/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Julga extinta a reclamação por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 203/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho que não admitiu o recurso, porque os reclamantes jamais suscitaram, no processo, a inconstitucionalidade de quaisquer normas jurídicas.

**Acórdão n.º 204/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do objecto do recurso porque o tribunal a quo não aplicou nenhuma norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada.

**Acórdão n.º 206/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a decisão recorrida não recusou a aplicação de uma norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.

(Publicado no Diário da República, II Série, de 12 de Setembro de 1992, pp. 8492 e segs.)

**Acórdão n.º 207/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (ver, por exemplo, o Acórdão n.º 200/92).

**Acórdão n.º 208/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Ordena a remessa dos autos, a título devolutivo, ao Supremo Tribunal de Justiça, para que aí se decida da eventual aplicação ao caso do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 7/92, de 12 de Maio, nos termos do qual «os processos apresentados em tribunal, no âmbito da Lei n.º 6/85, de 4 de Maio, cuja decisão não tenha ainda transitado em julgado, serão apreciados pela Comissão Nacional de Objecção de Consciência».

**Acórdão n.º 211/92, de 3 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a questão de inconstitucionalidade não foi suscitada pelo recorrente perante o tribunal *a quo*.

**Acórdão n.º 215/92, de 16 de Junho de 1992 (1.º Secção):** Desatende reclamação contra um despacho que ordenou que se desentranhasse das actas um requerimento.

**Acórdão n.º 216/92, de 16 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal de 1987 (ver, por exemplo, Acórdão n.º 200/92).

**Acórdão n.º 218/92, de 16 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral relativa a norma do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação do Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934, contida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/91 (matéria relativa aos poderes do Tribunal da Relação).

**Acórdão n.º 219/92, de 16 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 221/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a decisão recorrida não recusou a aplicação de uma norma jurídica com fundamento na sua inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 222/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Desatende a reclamação contra o despacho que mandou baixar os autos ao tribunal a quo, para que o Ministério Público fosse notificado e pudesse interpor o competente recurso obrigatório.

**Acórdão n.º 223/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Desatende a reclamação contra o despacho que mandou baixar os autos ao tribunal a quo, para que o Ministério Público fosse notificado e pudesse interpor o competente recurso obrigatório.

**Acórdão n.º 224/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Confirma o despacho reclamado e não conhece da reclamação respeitante a outro despacho.

**Acórdão n.º 225/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada pelo recorrente durante o processo.

**Acórdão n.º 228/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucionais os artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretados no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o Regime Jurídico, aprovado pelo citado decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.

**Acórdão n.º 229/92, de 17 de Junho de 1992 (2.ª Secção):** Considera extinto o recurso porque o procedimento criminal extinguiu pela morte da arguida.

**Acórdão n.º 230/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso

porque a norma desaplicada por inconstitucionalidade deixou de ser aplicável ao caso sub judicio.

**Acórdão n.º 233/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que, nos concursos para a função pública, em caso de recurso, limita o acesso dos interessados à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

**Acórdão n.º 235/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (ver Acórdão n.º 233/92).

**Acórdão n.º 236/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (ver Acórdão n.º 233/92).

**Acórdão n.º 240/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma (relativa à competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro).

**Acórdão n.º 243/92, de 30 de Junho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma (relativa à competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro).

**Acórdão n.º 244/92, de 1 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma cuja constitucionalidade se questiona.

**Acórdão n.º 245/92, de 1 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso porque a recorrente não indicou a norma cuja inconstitucionalidade pretendia ver apreciada.

**Acórdão n.º 247/92, de 1 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, com a alínea b) mapa VI anexo a este diploma (competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro).

**Acórdão n.º 260/92, de 13 de Julho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugado com o mapa VI anexo a este diploma (competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro).

**Acórdão n.º 261/92, de 13 de Julho de 1992 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugado com o mapa VI anexo a este diploma (competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro).

**Acórdão n.º 263/92, de 13 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 263/92, de 13 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 269/92, de 14 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Indefere o requerimento em que se pede o esclarecimento da obscuridade ou ambiguidade da sentença.

**Acórdão n.º 274/92, de 14 de Julho de 1992 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro (limita o valor de indemnização na remissão da colónia).

**Acórdão n.º 281/92, de 15 de Julho de 1992 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro (relativa à promoção de sargentos).

**Acórdão n.º 282/92, de 17 de Julho de 1992 (Plenário):** Autoriza ao Delegado do Procurador da República o acesso aos dados constantes de uma determinada declaração de património e rendimentos.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º: Ac. 194/92; Ac. 285/92.	Ac. 285/92.
Artigo 6.º: Ac. 220/92.	N.º 2: Ac. 237/92; Ac. 249/92.
Artigo 8.º: N.º 1: Ac. 185/92.	N.º 3: Ac. 234/92; Ac. 237/92; Ac. 255/92; Ac. 258/92.
N.º 2: Ac. 170/92; Ac. 185/92.	Artigo 19.º: Ac. 193/92.
Artigo 13.º: Ac. 184/92; Ac. 186/92; Ac. 190/92; Ac. 226/92; Ac. 231/92; Ac. 232/92; Ac. 250/92; Ac. 251/92; Ac. 253/92; Ac. 275/92; Ac. 280/92.	Artigo 20.º (red. prim.): Ac. 160/92.
Artigo 17.º (red. prim.): Ac. 160/92.	Artigo 20.º: N.º 1: Ac. 210/92.
Artigo 17.º: Ac. 231/92; Ac. 173/92.	Artigo 25.º: Ac. 193/92.
Artigo 18.º: Ac. 177/92; Ac. 186/92; Ac. 188/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92;	Artigo 26.º: Ac. 177/92.
	Artigo 27.º: N.º 2: Ac. 249/92.
	Artigo 29.º: N.º 1: Ac. 285/92.
	N.º 4: Ac. 227/92; Ac. 250/92.
	Artigo 30.º: N.º 2:

Ac. 249/92.

N.º 4:  
Ac. 238/92;  
Ac. 249/92.

Artigo 32.º:  
Ac. 161/92;  
Ac. 172/92;  
Ac. 173/92;  
Ac. 186/92;  
Ac. 250/92.

N.º 1:  
Ac. 253/92.

N.º 2:  
Ac. 252/92.

Artigo 37.º:  
Ac. 193/92.

Artigo 47.º:  
Ac. 188/92.

Artigo 48.º (red. prim.):  
N.º 3:  
Ac. 160/92.

Artigo 51.º:  
N.º 3:  
Ac. 284/92;  
Ac. 286/92.

Artigo 53.º:  
Ac. 255/92;  
Ac. 258/92;  
Ac. 285/92.

Artigo 54.º:  
N.º 5:  
Alínea *d*):  
Ac. 285/92.

Artigo 56.º:  
N.º 2:  
Alínea *a*):  
Ac. 285/92.

Artigo 59.º:  
N.º 1:

Alínea *d*):  
Ac. 256/92.

N.º 2:  
Alínea *b*):  
Ac. 212/92.

Artigo 62.º:  
N.º 1:  
Ac. 257/92.

N.º 2:  
Ac. 184/92;  
Ac. 273/92.

Artigo 76.º:  
N.º 2:  
Ac. 220/92.

Artigo 82.º:  
Ac. 257/92;  
Ac. 273/92.

N.º 2:  
Ac. 195/92.

Artigo 85.º:  
Ac. 257/92.

N.º 1:  
Ac. 195/92.

Artigo 87.º:  
N.º 3:  
Ac. 195/92.

Artigo 106.º:  
Ac. 285/92.

N.º 2:  
Ac. 194/92.

Artigo 115.º:  
Ac. 276/92.

N.º 1:  
Ac. 220/92.

N.º 3:  
Ac. 212/92;  
Ac. 256/92.

N.º 5: Ac. 266/92.	Alínea c): Ac. 180/92; Ac. 252/92; Ac. 278/92.
N.º 7: Ac. 194/92.	
Artigo 122.º: N.º 1: Alínea b): Ac. 194/92.	Alínea i): Ac. 183/92.
N.º 3: Ac. 194/92.	Alínea q): Ac. 239/92; Ac. 241/92; Ac. 242/92; Ac. 246/92; Ac. 248/92.
Artigo 136.º: Alínea m): Ac. 254/92.	Alínea v): Ac. 285/92.
Artigo 164.º: Alínea e): Ac. 213/92.	N.º 2: Ac. 213/92; Ac. 252/92.
Artigo 167.º (red. prim.): Alínea c): Ac. 160/92.	N.º 5: Ac. 183/92.
Alínea m): Ac. 160/92.	Artigo 202.º: Alínea f): Ac. 254/92.
Alínea q): Ac. 273/92.	Alínea g): Ac. 254/92.
Artigo 167.º: Alínea r): Ac. 273/92.	Artigo 205.º: Ac. 171/92; Ac. 179/92; Ac. 253/92.
Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea q): Ac. 271/92.	Artigo 206.º (red. 1982): Ac. 171/92; Ac. 179/92.
Artigo 168.º: Ac. 194/92.	Artigo 206.º: Ac. 253/92.
N.º 1: Alínea b): Ac. 180/92; Ac. 188/92; Ac. 255/92; Ac. 258/92.	Artigo 221.º: Ac. 254/92.
	N.º 1: Ac. 190/92; Ac. 191/92.



	Ac. 234/92.
Artigo 222.º: Ac. 254/92.	Artigo 268.º: Ac. 176/92; Ac. 177/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92.
Artigo 224.º (red. prim.): Ac. 254/92.	
Artigo 225.º (red. prim.): N.º 2: Ac. 254/92.	
Artigo 226.º (red. prim.): Ac. 254/92.	Artigo 269.º (red. prim.): Ac. 160/92.
Artigo 226.º (red. 1982): N.º 2: Ac. 254/92.	Artigo 269.º: Ac. 285/92.
Artigo 227.º: Ac. 220/92.	N.º 2: Ac. 237/92.
Artigo 229.º: N.º 1: Alínea a): Ac. 212/92; Ac. 220/92; Ac. 256/92.	Artigo 278.º: N.º 1: Ac. 285/92.
Alínea b): Ac. 195/92.	N.º 3: Ac. 285/92.
Artigo 230.º: Alínea a): Ac. 256/92.	Artigo 279.º: N.º 1: Ac. 285/92.
Artigo 234.º: N.º 1: Ac. 212/92; Ac. 220/92; Ac. 256/92.	Artigo 280.º: Ac. 194/92.
Artigo 266.º: Ac. 232/92; Ac. 275/92; Ac. 280/92.	N.º 1: Alínea b): Ac. 192/92; Ac. 205/92.
Artigo 267.º (red. prim.): Ac. 160/92.	N.º 3: Ac. 191/92.
Artigo 267.º: N.º 1:	Artigo 282.º: N.º 3: Ac. 249/92; Ac. 259/92.
	N.º 4: Ac. 214/92;
	Artigo 296.º:

Ac. 195/92.

## 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 9.º: Ac. 283/92.	Ac. 277/92.
Artigo 9.º, alínea <i>b</i> ): Ac. 284/92; Ac. 286/92.	Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 267/92; Ac. 279/92.
Artigo 51.º, n.º 4: Ac. 285/92.	Artigo 71.º, n.º 1: Ac. 273/92.
Artigo 51.º, n.º 5: Ac. 251/92.	Artigo 71.º, n.º 2: Ac. 185/92; Ac. 273/92.
Artigo 52.º, n.º 1: Ac. 285/92.	Artigo 72.º, n.º 3: Ac. 179/92; Ac. 191/92.
Artigo 69.º: Ac. 191/92; Ac. 264/92.	Artigo 74.º, n.º 4: Ac. 191/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 239/92; Ac. 257/92.	Artigo 75.º, n.º 1: Ac. 267/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 166/92; Ac. 169 /92; Ac. 192/92; Ac. 205/92; Ac. 232/92; Ac. 257/92; Ac. 267/92; Ac. 272/92; Ac. 276/92; Ac. 277/92; Ac. 279/92; Ac. 280/92.	Artigo 75.º-A: Ac. 170/92; Ac. 249/92.  Artigo 76.º, n.º 1: Ac. 268/92.  Artigo 76.º, n.º 4: Ac. 262/92; Ac. 264/92.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>ç</i> ): Ac. 170/92; Ac. 185/92;	Artigo 78.º-A, n.ºs 1 e 2: Ac. 267/92.  Artigo 79.º-C: Ac. 188/92; Ac. 249/92; Ac. 273/92.

Artigo 80.º, n.º 3:  
Ac. 271/92.

Artigo 102.º-B, n.ºs 2 e 7:  
Ac. 287/92.

Artigo 103.º, n.º 3:  
Ac. 283/92.

Artigo 103.º, n.º 3, alínea *b*):  
Ac. 284/92;  
Ac. 286/92.

### 3 — Leis Eleitorais

Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de  
Abril:

Artigo 12.º, n.º 1:  
Ac. 284/92.

Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de  
Setembro:

Artigos 22.º, 25.º, n.º 1, e 149.º:  
Ac. 287/92.

Lei n.º 14/79:

Artigo 171.º:  
Ac. 287/92.

Lei n.º 40/80, de 8 de Agosto:

Ac. 284/92.

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto:

Artigo 21.º, n.º 1:  
Ac. 286/92.

Artigo 22.º, n.º 1:  
Ac. 283/92.

Artigo 30.º:  
Ac. 287/92.

Artigo 32.º:  
Ac. 287/92.

Artigo 192.º:  
Ac. 287/92.

#### 4 — Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de

Novembro:

Ac. 283/92.

Artigo 12.º, n.º 2:

Ac. 284/92;

Ac. 286/92.

Lei n.º 5/89, de 17 de Março:

Artigo 1.º, e 2.º:

Ac. 283/92;

Ac. 286/92.

## 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil: Artigo 503.º, n.º 3: <b>Ac. 226/92.</b>	Artigo 443.º: <b>Ac. 172/92.</b>
Código da Contribuição Predial: Artigo 293.º, § 1.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 138/81, de 30 de Maio): <b>Ac. 251/92.</b>	Artigo 665.º: <b>Ac. 161/92.</b>
Código das Custas Judiciais: Artigo 117.º, n.º 1: Ac. 264/92.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 363.º: <b>Ac. 253/92.</b>
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro): Artigo 73.º, e 82.º, n.º 1, 1.ª parte: Ac. 279/92.	Artigo 416.º: Ac. 270/92.
Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril): Artigo 418.º, n.º 2: <b>Ac. 173/92.</b>	Artigo 664.º: Ac. 272/92.
Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 2.º, n.º 4: Ac. 192/92.	Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro): Artigo 8.º: <b>Ac. 190/92.</b>
Código de Processo Civil: Artigo 678.º, n.º 1 (na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho): <b>Ac. 210/92.</b>	Estatuto dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho): Artigo 45.º: <b>Ac. 213/92.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):	Regulamento das Alfândegas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941): Artigo 691.º, § 4.º, e 694.º: <b>Ac. 252/92.</b>
	Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940: Artigo 41.º: <b>Ac. 171/92.</b>

- Artigo 34.º:  
**Ac. 179/92.**
- Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto:  
Artigo 4.º:  
Ac. 276/92.
- Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro:  
Artigo 9.º, n.º 1:  
**Ac. 184/92.**
- Portaria n.º 695/70, de 31 de Dezembro:  
Ac. 276/92.
- Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro:  
Artigo 1.º, n.º 2:  
Ac. 266/92.
- Decreto-Lei n.º 381/72, de 9 de Outubro:  
Artigo 13.º e 14.º:  
Ac. 266/92.
- Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa):  
Artigo 49.º, n.º 3:  
**Ac. 186/92.**
- Decreto-Lei n.º 422/76, de 20 de Maio:  
Artigo 20.º, n.º 1, na redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho:  
**Ac. 257/92.**
- Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro:  
Artigo 7.º, n.º 2:  
**Ac. 273/92.**
- Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro:  
Artigo 14.º:  
Ac. 259/92.
- Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro:  
Artigo 29.º, n.º 1:  
Ac. 238/92;  
Ac. 249/92.
- Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto:  
Artigo 1.º (repristinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro):  
**Ac. 160/92.**
- Acordo Colectivo de Trabalho, in *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 22 de Janeiro de 1981:  
Cláusula 89.ª:  
Ac. 266/92.
- Portaria n.º 9/80, de 5 de Janeiro:  
**Ac. 252/92.**
- Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho:  
Artigo 4.º:  
Ac. 170/92;  
Ac. 185/92;  
Ac. 262/92;  
Ac. 277/92.
- Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro:  
Artigo 17.º, n.º 2:  
**Ac. 180/92.**
- Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro:  
Artigo 2.º, n.º 2, alínea b):  
**Ac. 232/92;**  
**Ac. 275/92;**  
**Ac. 280/92.**
- Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro:  
Artigo 30.º, alínea f):  
**Ac. 194/92.**
- Artigo 4.º, n.º 1, alínea c):  
**Ac. 258/92.**
- Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio:  
Artigo 4.º, n.º 1, alínea c):  
Ac. 169/92.
- Artigo 8.º, n.º 1:  
**Ac. 271/92.**
- Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho:  
Artigo 7.º, n.º 1:  
**Ac. 278/92.**
- Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho:



- Artigo 1.º:  
Ac. 205/92.
- Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro:  
Artigo 10.º, n.ºs 4 a 10 (sendo os n.ºs 5 a 9 na redacção do Decreto-Lei n.º 72-A/76, de 18 de Abril):  
**Ac. 194/92.**
- Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro:  
Artigo 12.º, n.º 2 (na parte em que manteve em vigor o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio):  
Ac. 214/92.
- Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril:  
Artigos 1.º, alínea c), 2.º, alínea a), e 5.º:  
**Ac. 183/92;**  
Ac. 267/92.
- Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro:  
Artigo 10.º, n.º 2:  
**Ac. 188/92.**
- Decreto Regulamentar n.º 48/86, de 1 de Outubro:  
Ac. 214/92.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro:  
Artigo 7.º, n.º 1, alterado pelo artigo único da Lei n.º 17/87, de 1 de Julho:  
**Ac. 250/92.**
- Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril:  
N.º 2:  
**Ac. 194/92.**
- Aviso do IROMA, de 8 de Junho de 1988:  
**Ac. 194/92.**
- Assento do STJ, de 15 de Junho de 1988:  
**Ac. 166/92.**
- Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho:
- Artigo 5.º, conjugado com o mapa VI, anexo a este diploma:  
Ac. 239/92;  
**Ac. 241/92;**  
**Ac. 242/92;**  
**Ac. 246/92;**  
**Ac. 248/92.**
- Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro:  
Artigo 9.º, n.º 4:  
**Ac. 176/92;**  
**Ac. 177/92;**  
**Ac. 193/92;**  
**Ac. 209/92;**  
**Ac. 231/92;**  
**Ac. 234/92;**  
**Ac. 237/92.**
- Lei n.º 11/90, de 5 de Abril:  
Artigos 2.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 3, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, n.º 1, 26.º e 27.º:  
**Ac. 195/92.**
- Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (aprova o novo Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras):  
Artigos 2.º e 5.º, n.º 2:  
**Ac. 227/92.**
- Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho:  
Artigo 7.º, n.º 2:  
**Ac. 237/92.**
- Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril:  
Artigo 9.º, n.ºs 1 e 2:  
Ac. 191/92;  
Ac. 217/92.
- Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, sobre a «Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Regime Jurídico do Trabalho Suplementar»:  
**Ac. 212/92.**
- Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na

sessão plenária de 30 de Abril de 1992:

Artigos 1.º e 2.º, alíneas *a), b), c), d), e), f), g), h), i), j) e k)*:

**Ac. 220/92.**

Decreto aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 28 de Maio de 1992:

Artigo 2.º, na parte em que adapta o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro:

**Ac. 256/92.**

Decreto n.º 12/VI, de 1992, da Assembleia da República:

Artigo 1.º, na parte em que dá nova redacção aos artigos 14.º, n.º 2, alínea

*g)*, 26.º, n.º 2, alínea *d)*, e 105.º, n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e do artigo 2.º, n.º 2:

**Ac. 254/92.**

Decreto aprovado em Conselho de Ministros e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 171/92:

**Ac. 285/92.**

Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 183/92:

Artigo 2.º, alínea *c)*:

**Ac. 255/92.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção de divórcio — Ac. 241/92.  
Acesso às actas — Ac. 176/92; Ac. 177/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92.  
Acesso à função pública — Ac. 234/92; Ac. 237/92.  
Acesso aos tribunais — Ac. 160/92; Ac. 210/92.  
Aclaração — Ac. 205/92.  
Acta — Ac. 176/92; Ac. 209/92; Ac. 237/92.  
Acto político — Ac. 254/92.  
Administração pública — Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 285/92.  
Alçada — Ac. 210/92.  
Âmbito do recurso — Ac. 226/92.  
Anotação de coligação eleitoral — Ac. 283/92; Ac. 284/92; Ac. 286/92.  
Aplicação implícita de normas — Ac. 272/92.  
Aplicação da lei criminal — Ac. 250/92.  
Aplicação da lei no tempo — Ac. 160/92; Ac. 185/92; Ac. 227/92.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 169/92; Ac. 192/92; Ac. 280/92.  
Aplicação de norma julgada inconstitucional — Ac. 239/92.  
Aposentação obrigatória — Ac. 285/92.  
Apresentação de candidaturas eleitorais — Ac. 287/92.  
Autorização legislativa — Ac. 285/92.  
Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 192/92; Ac. 280/92.  
Arguição de nulidade da sentença — Ac. 265/92.  
Arquivo aberto — Ac. 209/92.  
Assembleia legislativa regional — Ac. 212/92; Ac. 220/92; Ac. 256/92; Ac. 287/92.  
Assento — Ac. 166/92.  
Assistência judiciária — Ac. 190/92.  
Autorização legislativa — Ac. 183/92; Ac. 194/92; Ac. 213/92; Ac. 252/92; Ac. 285/92.

## B

Baixa do processo — Ac. 217/92.  
Bases do regime da função pública — Ac. 285/92.  
Benefícios fiscais — Ac. 213/92.

## C

Caducidade — Ac. 183/92; Ac. 214/92; Ac. 255/92.  
Caducidade do contrato de trabalho — Ac. 255/92; Ac. 258/92.  
Caso julgado — Ac. 166/92; Ac. 192/92; Ac. 259/92.  
Cheque — Ac. 180/92.  
Circulação de mercadorias — Ac. 252/92.  
Coligação eleitoral — Ac. 283/92.  
Colisão — Ac. 226/92.  
Comissário — Ac. 226/92.  
Competência legislativa — Ac. 212/92; Ac. 257/92; Ac. 278/92; Ac. 285/92.  
Competência relativa da Assembleia da República — Ac. 213/92.  
Competência dos tribunais — Ac. 241/92; Ac. 242/92; Ac. 246/92; Ac. 248/92; Ac. 271/92.  
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 185/92; Ac. 232/92; Ac. 266/92; Ac. 276/92; Ac. 277/92; Ac. 285/92.  
Comunicação de incapacidades eleitorais — Ac. 249/92.  
Conceitos indeterminados — Ac. 285/92.  
Concurso público — Ac. 176/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92.  
Conferência do STJ — Ac. 264/92.  
Conflito de direitos — Ac. 177/92.  
Conhecimento do recurso — Ac. 277/92.  
Conselho Superior do Ministério Público — Ac. 254/92.  
Consequência da condenação — Ac. 249/92.  
Constituição económica — Ac. 195/92; Ac. 257/92.  
Constituição fiscal — Ac. 183/92.

Contra-ordenação — Ac. 227/92.  
Contrariedade com convenção internacional — Ac. 277/92.  
Contrato de trabalho — Ac. 255/92.  
Contribuição predial — Ac. 251/92.  
Controlo da sociedade — Ac. 257/92.  
Convenção internacional — Ac. 170/92.  
Convenção de Genebra — Ac. 170/92.  
Conversão de créditos em acções — Ac. 257/92.  
Convolação — Ac. 173/92.  
Criação de impostos — Ac. 183/92.  
Crime — Ac. 180/92.  
Crime de imprensa — Ac. 186/92.  
Custas judiciais — Ac. 262/92.

## D

Decisão judicial — Ac. 186/92.  
Decisão de tribunal — Ac. 265/92.  
Defensor oficioso — Ac. 190/92.  
Definição de crime — Ac. 252/92.  
Denominação de coligação eleitoral — Ac. 283/92; Ac. 284/92; Ac. 286/92.  
Despedimento colectivo — Ac. 255/92; Ac. 258/92.  
Direito de acesso aos arquivos e registos administrativos — Ac. 176/92.  
Direito à informação — Ac. 176/92; Ac. 177/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92.  
Direito ordinário anterior — Ac. 257/92.  
Direito de participação na vida política — Ac. 238/92; Ac. 249/92.  
Direito de propriedade — Ac. 273/92.  
Direito ao recurso — Ac. 177/92; Ac. 210/92; Ac. 253/92.  
Direito de regresso — Ac. 226/92.  
Direito de sufrágio — Ac. 238/92.  
Direito ao trabalho — Ac. 188/92; Ac. 255/92.  
Direitos dos administrados — Ac. 176/92; Ac. 193/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92; Ac. 285/92.  
Direitos aduaneiros — Ac. 194/92.  
Direitos e deveres económicos — Ac. 184/92; Ac. 256/92.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 188/92; Ac. 193/92; Ac. 231/92; Ac.

237/92; Ac. 238/92; Ac. 255/92; Ac. 285/92.

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores — Ac. 285/92.  
Direitos niveladores — Ac. 194/92.  
Direitos dos trabalhadores — Ac. 212/92; Ac. 255/92; Ac. 256/92; Ac. 285/92.  
Discrecionariedade legislativa — Ac. 275/92; Ac. 285/92.  
Disponíveis — Ac. 285/92.  
Divórcio — Ac. 242/92.  
Documentação da matéria de facto — Ac. 253/92.  
Duplo grau de jurisdição — Ac. 161/92; Ac. 210/92; Ac. 253/92.

## E

Efeitos da declaração de inconstitucionalidade — Ac. 259/92.  
Efeitos das penas — Ac. 238/92.  
Eleições regionais — Ac. 283/92; Ac. 284/92; Ac. 286/92.  
Empresa nacionalizada — Ac. 195/92.  
Empresa privada — Ac. 257/92.  
Empresa pública — Ac. 195/92; Ac. 255/92; Ac. 258/92.  
Ensino Superior — Ac. 220/92.  
Estado de direito democrático — Ac. 194/92; Ac. 210/92; Ac. 285/92.  
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 192/92; Ac. 279/92.  
Exoneração por conveniência de serviço — Ac. 160/92.  
Expropriação por utilidade pública — Ac. 184/92; Ac. 257/92; Ac. 279/92.

## F

Fiscalização abstracta da constitucionalidade — Ac. 195/92; Ac. 214/92.  
Fiscalização preventiva da constitucionalidade — Ac. 255/92; Ac. 256/92; Ac. 285/92.  
Função administrativa — Ac. 171/92; Ac. 179/92.

Função jurisdicional — Ac. 171/92; Ac. 179/92.

Função pública — Ac. 193/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92; Ac. 285/92.

Fundamentação do acto administrativo — Ac. 160/92; Ac. 176/92; Ac. 209/92.

## G

Garantia de recurso contencioso — Ac. 160/92; Ac. 176/92; Ac. 209/92; Ac. 231/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92.

Garantias do arguido — Ac. 161/92; Ac. 172/92; Ac. 186/92; Ac. 250/92; Ac. 252/92.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 180/92.

Gestor público — Ac. 160/92.

## H

Horário das secretarias judiciais — Ac. 287/92.

## I

Identificação da norma cuja inconstitucionalidade se suscita — Ac. 160/92; Ac. 249/92.

Ilícito fiscal — Ac. 227/92.

Imparcialidade da administração pública — Ac. 275/92.

Impostos — Ac. 194/92.

Incapacidade eleitoral — Ac. 238/92; Ac. 249/92.

Incompatibilidade entre profissões — Ac. 188/92.

Inconstitucionalidade consequente — Ac. 180/92; Ac. 285/92.

Inconstitucionalidade derivada — Ac. 249/92;

Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 266/92; Ac. 276/92; Ac. 277/92.

Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 180/92; Ac. 183/92; Ac. 188/92; Ac. 242/92; Ac. 246/92; Ac. 248/92; Ac. 257/92; Ac. 278/92; Ac. 285/92.

Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 166/92; Ac. 205/92; Ac. 232/92; Ac. 268/92; Ac. 270/92; Ac. 271/92; Ac. 272/92; Ac. 280/92.

Indeferimento liminar — Ac. 287/92.

Indemnização — Ac. 184/92; Ac. 257/92; Ac. 258/92.

Independência dos tribunais — Ac. 179/92.

Individualização da norma a apreciar — Ac. 285/92.

Iniciativa privada — Ac. 195/92; Ac. 257/92.

Instituto dos Produtos Florestais (taxa) — Ac. 183/92.

Insuficiência ou obscuridade — Ac. 285/92.

Intempestividade — Ac. 264/92.

Interesse específico — Ac. 212/92; Ac. 220/92; Ac. 256/92.

Interesse jurídico relevante — Ac. 214/92.

Interpretação conforme a Constituição — Ac. 254/92; Ac. 266/92; Ac. 271/92.

Intervenção nos meios de produção — Ac. 257/92.

Intimidade da vida privada — Ac. 231/92.

Isenção de custas no recurso para o Tribunal Constitucional — Ac. 262/92.

## J

Justa indemnização — Ac. 184/92.

Juros de mora — Ac. 170/92.

## L

Lei geral da República — Ac. 212/92; Ac. 220/92.

Lei de imprensa — Ac. 186/92.

Lei mais favorável — Ac. 227/92.

Lei penal — Ac. 252/92.

Lei-quadro — Ac. 195/92.

Lei Uniforme das Letras e Livranças — Ac. 170/92.

Letras — Ac. 277/92.

Liberdade de escolha da profissão — Ac. 188/92.  
Limites iminentes dos direitos fundamentais — Ac. 177/92.

## M

Meios de produção — Ac. 273/92.  
Ministério Público — Ac. 191/92; Ac. 217/92; Ac. 254/92.  
Ministério Público (alegações) — Ac. 270/92.

## N

Nacionalização — Ac. 257/92.  
Norma — Ac. 186/92; Ac. 194/92.  
Norma aplicada — Ac. 249/92; Ac. 273/92.  
Norma individual e concreta — Ac. 255/92.  
Norma instrumental — Ac. 249/92.  
Norma julgada inconstitucional — Ac. 251/92.  
Norma remissiva — Ac. 214/92.  
Norma revogada — Ac. 180/92; Ac. 213/92; Ac. 214/92.  
Notificação — Ac. 191/92.  
Notificação do Ministério Público — Ac. 217/92.  
Notificação para pagamento de custas — Ac. 262/92.

## O

Objecto do recurso — Ac. 160/92; Ac. 186/92.  
Orçamento do Estado — Ac. 183/92.  
Organização dos tribunais — Ac. 248/92; Ac. 271/92.  
Órgão jurisdicional — Ac. 171/92.

## P

Pagamento de custas — Ac. 262/92.  
Partido político — Ac. 283/92; Ac. 284/92; Ac. 286/92.

Patrocínio judiciário — Ac. 190/92.  
Pena acessória — Ac. 238/92; Ac. 249/92.  
Poder de cognição — Ac. 271/92.  
Poderes da região autónoma — Ac. 195/92; Ac. 256/92.  
Política agrícola — Ac. 194/92.  
Pressupostos do recurso — Ac. 166/92; Ac. 169/92; Ac. 192/92; Ac. 239/92; Ac. 267/92; Ac. 268/92; Ac. 270/92; Ac. 272/92; Ac. 273/92; Ac. 276/92; Ac. 277/92; Ac. 280/92.  
Presunção de culpa — Ac. 226/92.  
Presunção de facto — Ac. 252/92.  
Presunção de inocência — Ac. 172/92; Ac. 252/92.  
Presunções — Ac. 226/92; Ac. 252/92.  
Princípio da acusação e defesa — Ac. 173/92.  
Princípio da adequação — Ac. 285/92.  
Princípio da anualidade — Ac. 183/92.  
Princípio do arquivo aberto — Ac. 177/92.  
Princípio da confiança — Ac. 172/92; Ac. 285/92.  
Princípio do contraditório — Ac. 172/92; Ac. 173/92.  
Princípio da correlação entre acusação e sentença — Ac. 173/92.  
Princípios gerais do direito eleitoral — Ac. 238/92.  
Princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais — Ac. 285/92.  
Princípio da hierarquia das fontes de direito — Ac. 276/92.  
Princípio da igualdade — Ac. 184/92; Ac. 186/92; Ac. 190/92; Ac. 232/92; Ac. 251/92; Ac. 253/92; Ac. 275/92; Ac. 280/92.  
Princípio da igualdade de armas — Ac. 253/92.  
Princípio da imediação — Ac. 172/92.  
Princípio da jurisdicionalidade — Ac. 249/92.  
Princípio da necessidade das penas e das medidas de segurança — Ac. 249/92.  
Princípio da oralidade — Ac. 172/92.  
Princípio do pedido — Ac. 285/92.  
Princípio da proporcionalidade — Ac. 184/92; Ac. 249/92; Ac. 254/92; Ac. 275/92; Ac. 285/92;

Princípio da verdade material — Ac. 172/92.  
Privação da capacidade eleitoral — Ac. 249/92.  
Privatizações — Ac. 195/92.  
Processo criminal — Ac. 250/92; Ac. 253/92; Ac. 278/92.  
Processo fiscal aduaneiro — Ac. 252/92.  
Processo do trabalho — Ac. 190/92.  
Procurador-Geral da República (exoneração e nomeação) — Ac. 254/92.  
Promoção de militares — Ac. 276/92.  
Propriedade intelectual — Ac. 213/92.  
Propriedade privada — Ac. 184/92; Ac. 257/92.  
Prova — Ac. 253/92.  
Publicação de acto normativo — Ac. 194/92.

## R

Reclamação — Ac. 217/92; Ac. 262/92; Ac. 287/92.  
Reclamação (prazo) — Ac. 264/92.  
Reclamação por nulidades — Ac. 272/92.  
Recurso apresentado no tribunal *a quo* — Ac. 268/92.  
Recurso eleitoral — Ac. 287/92.  
Recurso obrigatório — Ac. 191/92; Ac. 217/92.  
Recursos ordinários (exaustão dos) — Ac. 267/92; Ac. 268/92.  
Reforma agrária — Ac. 273/92.  
*Reformatio in pejus* — Ac. 212/92.  
Regionalização — Ac. 220/92.  
Registo da matéria de facto — Ac. 253/92.  
Regulamento — Ac. 266/92.  
Relações entre direito internacional e direito interno — Ac. 277/92.  
Remição de colónia — Ac. 273/92.  
Reprivatização de empresa pública — Ac. 195/92.  
Reserva de competência legislativa — Ac. 273/92.  
Reserva do juiz — Ac. 171/92.  
Reserva de lei — Ac. 285/92.  
Reserva relativa de competência legislativa — Ac. 241/92; Ac. 242/92;

Ac. 248/92; Ac. 252/92; Ac. 255/92; Ac. 258/92; Ac. 271/92; Ac. 278/92.  
Responsabilidade civil automóvel — Ac. 226/92.  
Restrição de direito fundamental — Ac. 186/92; Ac. 188/92; Ac. 193/92; Ac. 234/92; Ac. 237/92; Ac. 285/92.  
Restrição ao uso do cheque — Ac. 180/92.  
Retroactividade imprópria ou retrospectividade — Ac. 285/92.  
Retroactividade da lei — Ac. 227/92.  
Retroactividade da lei penal — Ac. 227/92; Ac. 250/92.

## S

Sector básico — Ac. 195/92.  
Sector público — Ac. 195/92.  
Segurança no emprego — Ac. 188/92; Ac. 255/92; Ac. 258/92; Ac. 285/92.  
Segurança privada — Ac. 188/92.  
Serviços de Informações da República Portuguesa — Ac. 278/92.  
Símbolo de coligação — Ac. 283/92; Ac. 284/92; Ac. 286/92.  
Sociedade de capitais públicos — Ac. 195/92.  
Suspensão da instância — Ac. 259/92.

## T

Taxa — Ac. 194/92.  
Taxa de juro — Ac. 251/92; Ac. 277/92.  
Trabalhadores da administração pública — Ac. 237/92.  
Trabalho suplementar — Ac. 212/92; Ac. 256/92.  
Transferência de atribuições para as regiões — Ac. 220/92.  
Tribunal arbitral — Ac. 179/92.  
Tribunal colectivo — Ac. 253/92.  
Tribunal de competência específica — Ac. 241/92; Ac. 248/92.  
Tribunal especial — Ac. 271/92.  
Tribunal de família — Ac. 241/92; Ac. 246/92.  
Tribunal de menores — Ac. 246/92.



Tribunal do trabalho — Ac. 190/92; Ac.  
271/92.

**V**

Verificação condicional de créditos —  
Ac. 170/92.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 212/92, de 4 de Junho de 1992 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 3.º, do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, sobre a «Aplicação à Região Autónoma da Madeira do Regime Jurídico do Trabalho Suplementar»*

Acórdão n.º 220/92, de 16 de Junho de 1992 — *a) Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º e do artigo 2.º, alíneas a), b), c), d) e e) do decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sessão plenária de 30 de Abril de 1992, subordinado ao título «Competências no Âmbito do Ensino Superior». b) Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do mesmo diploma [alíneas f), g), h), i), j) e k) do referido artigo 2.º]*

Acórdão n.º 254/92, de 2 de Julho de 1992 — *a) Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas do artigo 1.º, na parte em que da nova redacção aos artigos 14.º, n.º 2, alínea g), 26.º, n.º 2, alínea d), da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, e ainda do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto n.º 12/VI, da Assembleia da República, relativas à Autonomia do Ministério Público; b) Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do mesmo diploma, na parte em que adita novos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8, ao artigo 105.º da referida Lei n.º 47/86, referente à limitação temporal do exercício do cargo de Procurador-Geral da República.*

Acórdão n.º 255/92, de 8 de Julho de 1992 — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, alínea c), do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 183/92, relativo à «cessação dos vínculos laborais» decorrente da extinção da empresa pública que gere o Teatro Nacional de S. Carlos*

Acórdão n.º 256/92, de 8 de Julho de 1992 — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º do decreto aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 28 de Maio de 1992, relativo a «Trabalho Suplementar», na parte em que adapta artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, na sua aplicação àquela Região*

Acórdão n.º 285/92, de 22 de Julho de 1992. A — *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma que se extrai da conjugação do artigo 3.º, n.º 1, parte final, com o n.º 2 do mesmo artigo e o n.º 6 do artigo 2.º e ainda da norma do artigo 21.º do Decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 171/92, relativo a «Racionalização do emprego dos recursos humanos na Administração Pública» (nomeadamente, situação dos «disponíveis»).* B — *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das restantes normas do diploma*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 180/92, de 12 de Maio de 1992 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, inconstitucionalidade que é consequencial da inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma (relativa ao crime de emissão de cheque sem provisão) já declarada com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 430/91*

Acórdão n.º 195/92, de 26 de Maio de 1992 — *Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 5.º, n.ºs 1 e 2, 6.º, n.º 3, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, n.º 1, 26.º e 27.º, todos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril (Lei Quadro das Privatizações)*

Acórdão n.º 213/92, de 9 de Junho de 1992 — *Não declara inconstitucional a norma do artigo 45.º (primitiva redacção) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, relativa a alguns rendimentos provenientes da propriedade intelectual para efeito de IRS*

Acórdão n.º 214/92, de 9 de Junho de 1992 — *Não toma conhecimento do pedido por falta de interesse jurídico relevante*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 160/92, de 5 de Maio de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, repristinado pelo Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que possibilita a exoneração dos gestores de empresas públicas invocando meramente a conveniência de serviço*

Acórdão n.º 161/92, de 5 de Maio de 1992 — *Não julga inconstitucional o artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929, na interpretação e aplicação feita pelo acórdão recorrido*

Acórdão n.º 169/92, de 6 de Maio de 1992 — *Não conhece do recurso, por o tribunal a quo não ter aplicado a norma questionada*

Acórdão n.º 170/92, de 6 de Maio de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso porque não foi indicada a norma pretensamente inconstitucional e porque sendo o recurso admitido ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea i), não houve recusa de aplicação de qualquer norma pelo tribunal a quo*

Acórdão n.º 171/92, de 6 de Maio de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, interpretada como atribuindo à comissão liquidatária poderes para verificar condicionalmente um crédito sobre um estabelecimento bancário*

Acórdão n.º 172/922 de 6 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 443.º do Código de Processo Penal de 1929, interpretado em termos de consentir a utilização, num determinado processo-crime, como prova contra o arguido, de certidão de decisões judiciais sobre matéria de facto que o incriminam, proferidas num outro processo-crime, em que ele, arguido, não interveio com esse estatuto*

Acórdão n.º 173/92, de 7 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 418.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela de que o arguido foi acusado, quando a diferente qualificação dos factos conduzir a condenação do arguido em pena mais grave, mas tão-só na medida em que não prevê que se previna o arguido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa*

Acórdão n.º 176/92, de 7 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, a parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados*

- Acórdão n.º 177/92, de 7 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na medida em que restringe o acesso ao interessado, em caso de recurso, à parte das actas em que se definem os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que o recorrente e directamente apreciado*
- Acórdão n.º 179/92, de 7 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, que estabelece, no caso de liquidação de instituições bancárias, que os credores só podem reclamar a verificação, classificação e graduação dos seus créditos perante a comissão liquidatária*
- Acórdão n.º 183/92, de 20 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucionais as normas do artigo 1.º, alínea c), do artigo 2.º, alínea a), e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, que regula as taxas a liquidar pelo Instituto dos Produtos Florestais*
- Acórdão n.º 184/92, de 20 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, enquanto estabelece limites à fixação da indemnização por expropriação*
- Acórdão n.º 185/92, de 20 de Maio de 1992 — *Não conhece do recurso, por incompetência do Tribunal*
- Acórdão n.º 186/92, de 20 de Maio de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 49.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, interpretado no sentido de que o prazo para alegações em processos por crimes de liberdade de imprensa, no recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, interposto de um acórdão da Relação, é de metade do estabelecido na lei geral*
- Acórdão n.º 188/92, de 21 de Maio de 1992 — *Julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro, na medida em que estabelece uma incompatibilidade do exercício da actividade do pessoal de segurança privada com o exercício de uma outra actividade remunerada por conta de outrem em acumulação, quer se trate de exercício de cargo ou função na Administração Pública, quer se trate de exercício de função no sector privado*
- Acórdão n.º 190/92, de 21 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Código de Processo do Trabalho, interpretada no sentido de não ser legalmente possível a nomeação de advogado oficioso em processo de trabalho, cabendo sempre ao Ministério Público o patrocínio oficioso*
- Acórdão n.º 191/92, de 21 de Maio de 1992 — *Desatende a reclamação apresentada contra despacho do relator que ordenou a devolução dos autos por ainda não se encontrar notificado o Ministério Público, legalmente obrigado a recorrer*
- Acórdão n.º 193/92, de 21 de Maio de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que restringe o direito de acesso dos candidatos a um concurso de provimento de pessoal, à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que são directamente apreciados*

Acórdão n.º 194/92, de 21 de Maio de 1992 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, e do artigo 10.º, n.ºs 4 a 10 do Decreto-Lei n.º 515/B5, de 31 de Dezembro, sendo os n.ºs 5 a 9 na redacção do Decreto-Lei n.º 72-R/86, de 18 de Abril, e julga inconstitucionais a norma do n.º 2 da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril, que regula a forma de publicidade dos avisos do IROMA e o aviso do IROMA, de 8 de Junho de 1988, respeitante aos direitos niveladores aplicáveis de 6 de Junho a 3 de Julho de 1988, na sua aplicação retroactiva a importações de carne de bovino em que o desalfandegamento ocorreu antes da efectiva publicitação do referido aviso*

Acórdão n.º 205/92, de 3 de Junho de 1992 — *Não conhece do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada «durante o processo»*

Acórdão n.º 209/92, de 3 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, na medida em que restringem aos interessados, em caso de recurso, o acesso «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados»*

Acórdão n.º 210/92, de 3 de Junho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção do Decreto-Lei n.º 242/85)*

Acórdão n.º 226/92, de 17 de Junho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 503.º, n.º 3, do Código Civil, que estabelece uma presunção de culpa relativamente àquele que conduz um veículo por conta de outrem*

Acórdão n.º 227/92, de 17 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, interpretadas de modo a impedirem a aplicação retroactiva do novo Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, quando ele for mais favorável ao arguido*

Acórdão n.º 231/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que limita o acesso às actas do júri nos concursos da função pública*

Acórdão n.º 232/92, de 30 de Junho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 4 de Dezembro, na interpretação que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Administrativo, no sentido que a desistência de um curso, antes do início deste, devia ser equiparada à desistência do funcionário durante o curso*

Acórdão n.º 234/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que, em matéria de concursos no âmbito da função pública, restringe o acesso dos candidatos à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e àquela em que eles são directamente apreciados*

Acórdão n.º 237/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucionais as normas do artigo 9.º n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, que restringem ao funcionário público opositor a um concurso de recrutamento e selecção o acesso à parte das actas do júri em que são definidos os critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e em que ele é directamente apreciado*

Acórdão n.º 238/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, enquanto impõe aos juízes de direito o dever de enviar mensalmente, à comissão recenseadora da freguesia da naturalidade, uma relação contendo os elementos de identificação dos cidadãos que, tendo completado 18 anos de idade, hajam sido objecto de sentença condenatória com trânsito em julgado que implique privação de capacidade eleitoral*

Acórdão n.º 239/92, de 30 de Junho de 1992 — *Não conhece do recurso porque o tribunal a quo não aplicou a norma questionada*

Acórdão n.º 241/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma, referente à competência para acções de divórcio*

Acórdão n.º 242/92, de 30 de Junho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com o mapa VI anexo a este diploma, referente à competência para acções de divórcio*

Acórdão n.º 246/92, de 1 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma que resulta do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, conjugada com a alínea b) do Mapa VI anexo a este diploma, na parte em que não comete ao Tribunal de Família de Menores de Faro a preparação de «acções de família» cujo valor seja superior ao da alçada dos tribunais da relação*

Acórdão n.º 248/92, de 1 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/88, conjugada com o mapa VI anexo a esse diploma, na parte em que ela restringe a competência do Tribunal de Família e de Menores de Faro ao julgamento das questões de facto nas acções de divórcio propostas nas comarcas do círculo judicial de Faro que não a comarca de Faro*

Acórdão n.º 249/92, de 1 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.º 1, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, que impõe aos juízes o dever de enviar, às comissões recenseadoras, listas identificadoras dos cidadãos automaticamente privados de capacidade eleitoral activa, para efeito de eliminação das inscrições respectivas*

Acórdão n.º 250/92, de 1 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 78/87, na parte em que ele manda aplicar aos processos pendentes o corpo e o § 1.º, n.º 2.º, do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929*

Acórdão n.º 251/92, de 1 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 293.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45104, na redacção do Decreto-Lei n.º 138/81*

Acórdão n.º 252/92, de 1 de Julho de 1992 — *Não julga inconstitucional, quer a norma do artigo 694.º, do Regulamento das Alfândegas, quer a norma do § 4.º do artigo 691.º do mesmo Regulamento conjugada com a Portaria n.º 9/80 (na parte em que esta inclui os peixes, no condicionamento exigido pelo citado § 4.º)*

Acórdão n.º 253/92, de 1 de Julho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 363.º do Código de Processo Penal, na parte em que torna a documentação das*

*declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento dependente da disponibilidade, pelo tribunal, de meios técnicos idóneos a assegurar a sua reprodução integral*

Acórdão n.º 257/92, de 13 de Julho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 20 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, mesmo interpretada no sentido de consentir a conversão de créditos em capital, arrastando uma alteração da estrutura accionista das empresas intervencionadas, sem conferir direito a indemnização aos antigos accionistas*

Acórdão n.º 258/92, de 13 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, enquanto determina que a extinção da CTM-Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E.P., implica a extinção, por caducidade, dos contratos de trabalho em que a empresa seja parte*

Acórdão n.º 265/92, de 14 de Julho de 1992 — *Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso, por não se verificarem os pressupostos deste*

Acórdão n.º 266/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso, porque não se trata de uma questão de inconstitucionalidade da competência do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 267/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso porque não se encontram esgotados os recursos ordinários*

Acórdão n.º 268/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso porque, relativamente a um despacho, não foram esgotados os recursos ordinários; relativamente a outro não foi apresentado o recurso no tribunal a quo; por último, não se suscitou a inconstitucionalidade no processo*

Acórdão n.º 270/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso, porque a questão de constitucionalidade não foi suscitada durante o processo*

Acórdão n.º 271/92, de 14 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional, a norma do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 138/85, de 3 de Maio, interpretada no sentido de que os tribunais comuns, de que aí se fala, são os tribunais cíveis, quando estejam em causa créditos oriundos de relações laborais*

Acórdão n.º 272/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não toma conhecimento do recurso porque a inconstitucionalidade não foi suscitada perante o tribunal a quo mas apenas no recurso para o Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 273/92, de 14 de Julho de 1992 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 7.º, n.º 2, do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, que fixa o critério do valor da indemnização na remição de colónia*

Acórdão n.º 275/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, na parte em que ela excluída promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que, admitidos ao respectivo curso, não o tenham concluído por desistência*



Acórdão n.º 276/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso, porque a inconstitucionalidade indirecta não deve ser apreciada em recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 277/92, de 14 de Julho de 1992 — *Não conhece do recurso de decisão que aplicou — por não a ter julgado inconstitucional, apesar da sua contrariedade com uma convenção internacional (a Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças) — a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83*

Acórdão n.º 278/92, de 15 de Julho de 1992 — *Julga organicamente inconstitucional o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 223/85, de 4 de Julho, que restringe a possibilidade de prestação de declarações ou depoimentos dos funcionários ou agentes dos serviços de informações, perante autoridades judiciais quando aplicado em processo criminal*

Acórdão n.º 280/92, de 15 de Julho de 1992 — *I. Desatende questão prévia de não conhecimento do recurso por entender que o recorrente invocou a inconstitucionalidade quando a tal era obrigado. II. Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 382/84, de 8 de Dezembro, relativo à promoção, a título excepcional, de sargentos*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 166/92, de 6 de Maio de 1992 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada, durante o processo, a inconstitucionalidade que se pretende ver apreciada*

Acórdão n.º 192/92, de 21 de Maio de 1992 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não estarem esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, para além de que a decisão recorrida não aplicou a norma cuja inconstitucionalidade fora suscitada*

Acórdão n.º 217/92, de 16 de Junho de 1992 — *Indefere reclamação para a conferência de despacho do relator que mandou baixar os autos para se proceder a notificação do Ministério Público da decisão que desaplicou norma com fundamento em inconstitucionalidade*

Acórdão n.º 259/92, de 13 de Julho de 1992 — *Revoga um despacho do juiz relator, na sequência da reclamação para a conferência, e decreta a suspensão da instância até que sobre a matéria a que diz respeito o recurso — indemnizações devidas por nacionalização — o Tribunal decida processo pendente em sede de fiscalização abstracta sucessiva*

Acórdão n.º 262/92, de 13 de Julho de 1992 — *Não conhece da reclamação por entender que os reclamantes deveriam ter arguido a irregularidade da notificação perante o tribunal a quo, requerendo que a mesma fosse repetida de forma regular*

Acórdão n.º 264/92, de 14 de Julho de 1992 — *Indefere, por intempestividade, reclamação contra a não admissão de recurso*

Acórdão n.º 279/92, de 15 de Julho de 1992 — *Indefere reclamação da não admissão de recurso de constitucionalidade, com fundamento na não verificação do pressuposto da exaustão prévia dos recursos ordinários*

#### 5 — Outros processos

Acórdão n.º 283/92, de 22 de Julho de 1992 — *Indefere o pedido de anotação no Tribunal Constitucional da coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes» com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores e decide não haver obstáculo a que essa coligação use a denominação Coligação Democrática Unitária, a sigla CDU e o símbolo anexo*

Acórdão n.º 284/92, de 22 de Julho de 1992. 1) — *Não ordena a anotação da coligação formada pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista «Os Verdes», com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira. 2) — Decide que nada obsta a que a referida coligação use a denominação, a sigla e o símbolo indicados no requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 286/92, de 30 de Julho de 1992. 1) — *Não ordena a anotação da coligação formada pelo Partido do Centro Democrático Social e pelo Partido Popular Monárquico com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores. 2) — Decide que nada obsta a que a referida coligação use a denominação, a sigla e o símbolo indicados no requerimento dirigido ao Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 287/92, de 20 de Agosto de 1992 — *Revoga o despacho que indeferiu liminarmente a apresentação da lista da coligação Aliança-Democrática dos Açores, AD-A, às eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, de 11 de Outubro de 1992, pelo círculo eleitoral da Ilha do Pico*

II — Acórdãos do 2.º quadrimestre de 1992 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Constituição da República
- 2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro
- 3 — Leis eleitorais
- 4 — Diplomas relativos a partidos políticos
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral